



Ministério do Meio Ambiente

Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis

Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras e Utilizadoras de Recursos Ambientais – CTF/APP

FTE PARA FINS DE DIVULGAÇÃO – VIGÊNCIA A PARTIR DE 29/06/2018 – INSTRUÇÃO NORMATIVA IBAMA Nº 12/2018

FICHA TÉCNICA DE ENQUADRAMENTO

Código:	17 – 1	Descrição:	Produção de energia termelétrica			
Versão FTE:	-	Data:	-			
PP/GU:	Médio	Tipo de pessoa:	Pessoa jurídica:	Sim ⁽¹⁾	Pessoa física:	Sim ⁽¹⁾

A descrição compreende:

- a produção de energia termelétrica a gás natural;
- a produção de energia termelétrica a carvão mineral;
- a produção de energia termelétrica a derivados de petróleo;
- a produção de energia termelétrica por aproveitamento de biomassa;
- a produção de energia termelétrica por aproveitamento de biogás;
- a central termelétrica nuclear;
- a central termelétrica de turbina a vapor;
- a central termelétrica de turbina a gás;
- a central termelétrica a motor de combustão interna;
- a central termelétrica de capacidade reduzida;
- a central termelétrica em Sistema Isolado;
- a produção independente de energia termelétrica;
- a autoprodução de energia termelétrica.

É obrigada à inscrição no CTF/APP, declarando a atividade cód. 17 – 1, a pessoa física ou jurídica que exerça atividade, em caráter permanente ou eventual, ou constitua empreendimento, conforme descrições no campo acima.

A descrição não compreende:

(Para descrições com código em parênteses, consulte as respectivas FTE.)

- a produção de biogás a partir de resíduos sólidos industriais, inclusive quando integrada a aterro industrial (17 – 57);
- a produção de biogás a partir de resíduos sólidos urbanos, inclusive quando integrada a aterro sanitário (17 – 57);
- a recuperação de áreas contaminadas (17 – 68);
- a transmissão de energia elétrica (21 – 34);
- a geração de energia hidrelétrica (21 – 35);
- a geração de energia eólica e de outras fontes alternativas (21 – 36);
- a distribuição de energia elétrica (21 – 37);
- a construção de central termelétrica (22 – 8);
- o fornecimento de energia elétrica por motogeradores.

Não é obrigada à inscrição no CTF/APP, em razão da atividade cód. 17 – 1, a pessoa física ou jurídica que exerça atividade ou constitua empreendimento, conforme descrições no campo acima.

Definições e linhas de corte:

- considera-se **produção de energia termelétrica** a geração de energia elétrica a partir da transformação de energia calorífica de combustíveis;
- considera-se **central termelétrica** o conjunto de instalações e equipamentos destinados à transformação da energia calorífica de combustíveis em energia elétrica;
- considera-se **central termelétrica nuclear** aquela que utiliza processo de fissão nuclear para obtenção de vapor;
- considera-se **central termelétrica de capacidade reduzida** aquela com potência igual ou inferior a 5.000 kW;
- considera-se **Sistema Isolado** sistema elétrico de serviço público de distribuição de energia elétrica que, em sua configuração normal, não esteja eletricamente conectado ao Sistema Interligado Nacional – SIN, por razões técnicas ou econômicas;
- considera-se **produção independente** a geração de energia elétrica destinada ao comércio de toda ou parte da energia produzida, por conta e risco, mediante concessão ou autorização;
- considera-se **autoprodução** a geração de energia elétrica destinada exclusivamente ao uso pelo produtor, mediante concessão ou autorização.

Classificação Nacional de Atividades Econômicas – CNAE

Agrupamento:	Código:	Descrição:
Subclasse	3511-5/01	Geração de energia elétrica

A obrigação de inscrição, no CTF/APP, não se vincula à Classificação Nacional de Atividades Econômicas – CNAE, que pode ser utilizada como referência de enquadramento.

Outras atividades do CTF/APP, Cadastros do Ibama e Relatório Anual de Atividades

CTF/APP:	consulte a relação de FTE.
CNORP:	sim.
CTF/AIDA:	sim.
RAPP:	sim.

A declaração de atividades, no CTF/APP, que sejam constantes do objeto social da empresa ou da inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ não desobriga a pessoa jurídica de declarar outras atividades potencialmente poluidoras e utilizadoras de recursos ambientais que sejam exercidas pela empresa.

Observações:	
(1) a pessoa física inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ como Produtor Rural deverá inscrever-se no CTF/APP utilizando o respectivo nº de CNPJ.	
Referências normativas:	
1	Lei Complementar nº 140, de 8 de dezembro de 2011 : art. 7º, XIV, “g”: referente ao licenciamento ambiental de empreendimento que utilize energia nuclear, mediante parecer da Comissão Nacional de Energia Nuclear – CNEN;
2	Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981 (e alterações): art. 9º, XII; art. 17, II; Anexo VIII;
3	Lei nº 12.111, de 9 de dezembro de 2009 (e alterações): referente à regulamentação de serviço de energia elétrica dos Sistemas Isolados e à valorização do meio ambiente e à utilização de recursos energéticos locais;
4	Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010 : referente à Política Nacional de Resíduos Sólidos e ao Cadastro Nacional de Operadores de Resíduos Perigosos – CNORP;
5	Decreto nº 41.019, de 26 de fevereiro de 1957 (e alterações): referente à regulamentação de serviços de energia elétrica de produção, de transmissão, de transformação e de distribuição;
6	Decreto nº 2.003, de 10 de setembro de 1996 : referente à disponibilização de estudos de impacto ambiental em processo de concessão ou autorização de produção de energia elétrica por produtor independente ou auto-produtor;
7	Decreto nº 7.246, de 28 de julho de 2010 : referente à regulamentação de serviço de energia elétrica dos Sistemas Isolados e à mitigação de impactos ao meio ambiente;
8	Decreto nº 8.437, de 22 de abril de 2015 : art. 3º, VII, “b”: referente à tipologia do processo de licenciamento ambiental federal de sistema de geração de energia por usina termoeletrônica com capacidade instalada igual ou superior a 300 MW;
9	Resolução CONAMA nº 1, de 23 de janeiro de 1986 : art. 2º, XI: referente ao impacto ambiental de usinas de geração elétrica, qualquer a fonte de energia primária, acima de 10MW, sujeitas à Estudo de Impacto Ambiental e Relatório de Impacto Ambiental – EIA/RIMA;
10	Resolução CONAMA nº 5, de 15 de junho de 1989 (e complementações): referente ao Programa Nacional de Controle da Qualidade do Ar - PRONAR, um dos instrumentos básicos da gestão ambiental para proteção da saúde e bem-estar das populações e melhoria da qualidade de vida com o objetivo de permitir o desenvolvimento econômico e social do País de forma ambientalmente segura, pela limitação dos níveis de emissão de poluentes por fontes de poluição atmosférica;
11	Resolução CONAMA nº 6, de 16 de setembro de 1987 : referente ao licenciamento ambiental de obras do setor de geração de energia;
12	Resolução CONAMA nº 8, de 6 de dezembro de 1990 : referente aos limites máximos de emissão de poluentes no ar para processos de combustão externa de fontes fixas de poluição de centrais para geração de energia elétrica;
13	Resolução CONAMA nº 237, de 19 de dezembro de 1997 : referente à prevenção e ao controle de poluição da atividade <i>Produção de energia termoeletrônica</i> , por meio de licenciamento ambiental;
14	Resolução CONAMA nº 279, de 27 de junho de 2001 (e alterações): referente ao controle ambiental de empreendimentos elétricos com pequeno potencial de impacto ambiental, por meio de licenciamento simplificado;
15	Resolução CONAMA nº 382, de 26 de dezembro de 2006 (e complementações): referente ao controle ambiental da emissão de poluentes atmosféricos para fontes fixas;
16	Resolução CONAMA nº 436, de 22 de dezembro de 2011 : ANEXO I: referente aos limites de emissão para poluentes atmosféricos provenientes de processos de geração de calor a partir da combustão externa de óleo combustível instalados ou com pedido de licença de instalação anteriores a 2 de janeiro de 2007;
17	Resolução CONAMA nº 436, de 22 de dezembro de 2011 : ANEXO II: referente aos limites de emissão para poluentes atmosféricos provenientes de processos de geração de calor a partir da combustão externa de gás natural instalados ou com pedido de licença de instalação anteriores a 2 de janeiro de 2007;
18	Resolução CONAMA nº 436, de 22 de dezembro de 2011 : ANEXO III: referente aos limites de emissão para poluentes atmosféricos provenientes de processos de geração de calor a partir da combustão externa de biomassa de cana-de-açúcar instalados ou com pedido de licença de instalação anteriores a 2 de janeiro de 2007;
19	Resolução CONAMA nº 436, de 22 de dezembro de 2011 : ANEXO IV: referente aos limites de emissão para poluentes atmosféricos provenientes de processos de geração de calor a partir da combustão externa de derivados da madeira instalados ou com pedido de licença de instalação anteriores a 2 de janeiro de 2007;
20	Resolução CONAMA nº 436, de 22 de dezembro de 2011 : ANEXO V: referente aos limites de emissão para poluentes atmosféricos provenientes de turbinas a gás para geração de energia elétrica instaladas ou com pedido de licença de instalação anteriores a 2 de janeiro de 2007;
21	Instrução Normativa Ibama nº 184, de 17 de julho de 2008 (e alterações): referente aos procedimentos para o licenciamento ambiental federal;
22	Instrução Normativa Ibama nº 184, de 17 de julho de 2008 (e alterações): art. 35-A: referente à obrigação de atualização, no que couber, de atividades potencialmente poluidoras e utilizadoras de recursos ambientais no CTF/APP, quando da emissão da Licença de Operação – LO;
23	Instrução Normativa Ibama nº 13, de 18 de dezembro de 2012 : referente à Lista Brasileira de Resíduos Sólidos;
24	Instrução Normativa Ibama nº 1, de 25 de janeiro de 2013 : referente ao Cadastro Nacional de Operadores de Resíduos Perigosos – CNORP;
25	Instrução Normativa Ibama nº 6, de 15 de março de 2013 (e alterações): referente ao Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras e Utilizadoras de Recursos Ambientais – CTF/APP;
26	Instrução Normativa Ibama nº 6, de 24 de março de 2014 (e alterações): referente ao Relatório Anual de Atividades Potencialmente Poluidoras e Utilizadoras de Recursos Ambientais – RAPP;
27	Instrução Normativa Ibama nº 12, de 13 de abril de 2018 : referente ao Regulamento de Enquadramento de pessoas físicas e jurídicas no Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras e Utilizadoras de Recursos Ambientais – RE-CTF/APP;
28	ABNT NBR 12235:1992 : Armazenamento de resíduos sólidos perigosos – Procedimento;
29	Resolução ANEEL nº 390, de 15 de dezembro de 2009 : referente à outorga de autorização para exploração e alteração da capacidade instalada de usinas termelétricas e ao registro de centrais geradoras com capacidade instalada reduzida;
30	Resolução ANEEL nº 493, de 5 de junho de 2012 : referente ao fornecimento de energia elétrica por meio de Microssistema Isolado de Geração e Distribuição de Energia Elétrica MIGDI ou Sistema Individual de Geração de Energia Elétrica com Fonte Intermitente – SIGFI.



Ministério do Meio Ambiente

Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis

Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras e Utilizadoras de Recursos Ambientais – CTF/APP

FTE PARA FINS DE DIVULGAÇÃO – VIGÊNCIA A PARTIR DE 29/06/2018 – INSTRUÇÃO NORMATIVA IBAMA Nº 12/2018

FICHA TÉCNICA DE ENQUADRAMENTO

Código:	17 – 4	Descrição:	Destinação de resíduos de esgotos sanitários e de resíduos sólidos urbanos, inclusive aqueles provenientes de fossas			
Versão FTE:	-	Data:	-			
PP/GU:	Médio	Tipo de pessoa:	Pessoa jurídica:	Sim	Pessoa física:	Não

A descrição compreende: ⁽¹⁾

- o tratamento de esgotos sanitários, por meio de processos físicos, químicos e biológicos, tais como: a diluição, seleção, filtragem, sedimentação, etc.;
- a estação de tratamento de esgotos – ETE;
- a estação de tratamento de esgotos, inclusive as de médio porte;
- a estação de tratamento de esgotos, inclusive as de pequeno porte;
- o tratamento de lodo proveniente de sistemas de tratamento de esgoto;
- o tratamento de efluentes industriais equiparados a efluentes domésticos; ⁽²⁾
- o tratamento de resíduos provenientes de fossas;
- o tratamento de resíduos sólidos urbanos;
- a destinação final de efluentes industriais equiparados a efluentes domésticos;
- a destinação final de resíduos de esgotos sanitários;
- a compostagem de resíduos sólidos urbanos;
- a compostagem de lodo proveniente do tratamento de esgoto;
- a destinação final de resíduos provenientes de fossas;
- a destinação final de resíduos sólidos urbanos;
- a triagem e o processamento de resíduos sólidos classificados como resíduos perigosos em usina de reciclagem de cooperativa ou de associação de catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis;
- a triagem e o processamento de resíduos sólidos classificados como resíduos perigosos em usina de reciclagem comercial;
- a triagem e o processamento de resíduos sólidos classificados como resíduos perigosos em usina de reciclagem de entidade pública ou privada;
- o depósito de resíduos de esgotos sanitários em unidade de tratamento ou de destinação final;
- o depósito de resíduos provenientes de fossas em unidade de tratamento ou de destinação final;
- o depósito de resíduos sólidos urbanos em unidade de tratamento ou de destinação final;
- a disposição final de rejeitos em aterro sanitário licenciado pelo órgão ambiental competente;
- a disposição final de rejeitos em aterro sanitário de pequeno porte licenciado pelo órgão ambiental competente;
- a disposição final de rejeitos de esgotos sanitários, em aterro especial licenciado pelo órgão ambiental competente;
- a disposição final de rejeitos provenientes de fossas, em aterro especial licenciado pelo órgão ambiental competente;
- a disposição final de rejeitos provenientes do tratamento de resíduos de agroquímicos, afins e suas embalagens em aterro sanitário;
- a disposição final de rejeitos provenientes do tratamento de resíduos de pilhas e de baterias em aterro sanitário;
- a disposição final de rejeitos provenientes do tratamento de resíduos de serviço de saúde em aterro sanitário;
- outras formas não especificadas de tratamento de resíduos sólidos urbanos;
- outras formas não especificadas de destinação final de resíduos sólidos urbanos;
- outras formas não especificadas de disposição final de resíduos sólidos urbanos.

É obrigada à inscrição no CTF/APP, declarando a atividade cód. 17 – 4, a pessoa jurídica que exerça atividade, em caráter permanente ou eventual, ou constitua empreendimento, conforme descrições no campo acima.

A descrição não compreende:

(Para descrições com código em parênteses, consulte as respectivas FTE.)

- a produção de biogás a partir de resíduos sólidos urbanos, inclusive quando integrada a aterro sanitário (17 – 57);
- a disposição final de rejeitos em aterro industrial licenciado pelo órgão ambiental competente (17 – 58);
- a disposição final de rejeitos provenientes do tratamento de resíduos de agroquímicos, afins e suas embalagens em aterro industrial (17 – 58);
- a disposição final de rejeitos provenientes do tratamento de resíduos de pilhas e de baterias em aterro industrial (17 – 58);
- a disposição final de rejeitos provenientes do tratamento de resíduos de serviço de saúde em aterro industrial (17 – 58);
- o tratamento de efluentes industriais não equiparados a efluentes domésticos (17 – 59); ⁽²⁾
- a disposição final de rejeitos da construção civil, em aterro específico para esse fim e licenciado pelo órgão ambiental competente (17 – 65);
- a remediação em área contaminada em razão da disposição de resíduos (17 – 68);
- a coleta e transporte de esgoto sanitário por meio de coletores-tronco, interceptores e emissários (18 – 2);
- o transporte rodoviário, ferroviário, fluvial e marítimo de resíduos perigosos (18 – 74);
- o transporte de lodo de esgoto classificado como resíduo perigoso (18 – 74);
- o tratamento de água, por meio de processos que podem incluir filtração, floculação, cloração, coagulação, decantação, desinfecção, correção de pH, adição de cal e de flúor (21 – 33);
- a implantação de coleta e transporte de esgoto sanitário por meio de coletores-tronco, interceptores e emissários (22 – 8);
- a construção de instalações de tratamento de esgotos (22 – 8);
- o transporte de lodo de esgoto classificado como resíduo não perigoso;
- o transporte em território nacional de resíduos não perigosos;
- a triagem, o processamento e o beneficiamento de resíduos sólidos não perigosos em usina de reciclagem de cooperativa ou de associação de catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis;

- a triagem, o processamento e o beneficiamento de resíduos sólidos não perigosos em usina de reciclagem comercial;
- a triagem, o processamento e o beneficiamento de resíduos sólidos não perigosos em usina de reciclagem de entidade pública ou privada;
- a coleta e a triagem que, fortuitamente, encontrem resíduos perigosos, que não serão processados pela cooperativa ou associação de catadores; ⁽³⁾
- a coleta e a triagem que, fortuitamente, encontrem resíduos perigosos, que não serão processados pelo estabelecimento comercial; ⁽³⁾
- a coleta e a triagem que, fortuitamente, encontrem resíduos perigosos, que não serão processados por entidade pública ou privada; ⁽³⁾
- o comércio atacadista de resíduos recicláveis;
- o comércio varejista de resíduos recicláveis;
- os serviços de limpeza, desentupimento, drenagem, coleta e transporte de resíduos provenientes de fossas.

Não é obrigada à inscrição no CTF/APP, em razão da atividade cód. 17 – 4, a pessoa jurídica que exerça atividade ou constitua empreendimento, conforme descrições no campo acima.

Definições e linhas de corte: ⁽⁴⁾

- considera-se **resíduo sólido** o material, substância, objeto ou bem descartado resultante de atividades humanas em sociedade, cuja destinação final se procede, se propõe proceder ou se está obrigado a proceder, nos estados sólido ou semissólido, bem como gases contidos em recipientes e líquidos cujas particularidades tornem inviável o seu lançamento na rede pública de esgotos ou em corpos d'água, ou exijam para isso soluções técnica ou economicamente inviáveis em face da melhor tecnologia disponível;
- considera-se **estação de tratamento de esgotos de pequeno porte** a estação de tratamento de esgoto com vazão nominal de projeto menor ou igual a 50 l/s ou com capacidade para atendimento até 30.000 habitantes, a critério do órgão ambiental competente;
- considera-se **estação de tratamento de esgotos de médio porte** a estação de tratamento de esgoto com vazão nominal de projeto maior que 50 l/s e menor ou igual a 400 l/s ou com capacidade para atendimento superior a 30.000 habitantes e inferior a 250.000 habitantes, a critério do órgão ambiental competente;
- considera-se **tratamento** o processo ou procedimento que altere as características físicas, físico-químicas, químicas ou biológicas dos resíduos, podendo promover a sua descaracterização, visando a minimização do risco à saúde pública, a preservação da qualidade do meio ambiente, a segurança e a saúde do trabalhador;
- considera-se **esgoto sanitário** a denominação genérica para despejos líquidos residenciais, comerciais, águas de infiltração na rede coletora, os quais podem conter parcela de efluentes industriais e efluentes não domésticos;
- consideram-se **resíduos sólidos urbanos** os resíduos domiciliares, provenientes de atividades domésticas em residências urbanas; os resíduos de limpeza urbana, provenientes da varrição, limpeza de logradouros e vias públicas e outros serviços de limpeza urbana;
- consideram-se ainda **resíduos sólidos urbanos** os resíduos não perigosos de estabelecimentos comerciais e prestadores de serviços, quando equiparados a resíduos domiciliares pelo poder público municipal, em razão de sua natureza, composição ou volume;
- consideram-se **resíduos perigosos** aqueles que, em razão de suas características de inflamabilidade, corrosividade, reatividade, toxicidade, patogenicidade, carcinogenicidade, teratogenicidade e mutagenicidade, apresentam significativo risco à saúde pública ou à qualidade ambiental, de acordo com lei, regulamento ou norma técnica;
- consideram-se **resíduos não perigosos** aqueles que, em razão de suas características, não apresentam significativo risco à saúde pública ou à qualidade ambiental, de acordo com lei, regulamento ou norma técnica;
- considera-se **destinação final** a destinação ambientalmente adequada de resíduos, que inclui a reutilização, a reciclagem, a compostagem, a recuperação e o aproveitamento energético ou outras destinações admitidas pelos órgãos competentes, entre elas a disposição final, observando normas operacionais específicas de modo a evitar danos ou riscos à saúde pública e à segurança e a minimizar os impactos ambientais adversos;
- considera-se **catador** o catador e a catadora de baixa renda que se dedique às atividades de coleta, triagem, processamento, beneficiamento e comercialização de resíduos sólidos, de forma isolada ou por meio de associação ou cooperativa;
- considera-se **cooperativa** a pessoa jurídica inscrita no CNPJ, sob classificação de Natureza Jurídica de Cooperativa, código 214-3;
- considera-se **associação** a pessoa jurídica inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ, sob classificação de Natureza Jurídica de Associação Privada, código 399-9;
- considera-se **triagem** a atividade consistente em operações, manuais e mecanizadas, de separação, seleção e classificação de resíduos sólidos, bem como de segregação daqueles que não sejam processados;
- considera-se **processamento** a atividade consistente em operações, manuais e mecanizadas, de desmontagem, enfardamento, ensacamento e prensa de resíduos sólidos;
- considera-se **beneficiamento** a atividade consistente em operações, manuais e mecanizadas, de apara, corte, desfilio, montagem e trituração de resíduos sólidos, inclusive o respectivo armazenamento para fins de ganho de escala;
- considera-se **disposição final** a distribuição ordenada de rejeitos em aterros, observando normas operacionais específicas de modo a evitar danos ou riscos à saúde pública e à segurança e a minimizar os impactos ambientais adversos;
- considera-se **rejeito** o resíduo sólido que, depois de esgotadas todas as possibilidades de tratamento e recuperação por processos tecnológicos disponíveis e economicamente viáveis, não apresentem outra possibilidade que não a disposição final ambientalmente adequada;
- considera-se **aterro sanitário de pequeno porte** para disposição final de rejeitos domiciliares, de serviço de limpeza urbana, de serviços de saúde, bem como de rejeitos de resíduos provenientes de pequenos estabelecimentos comerciais, industriais e de prestação de serviços, e com disposição diária de no máximo 20 toneladas.

Classificação Nacional de Atividades Econômicas – CNAE

Agrupamento:	Código:	Descrição:
Atividade	3701-1/00	Tratamento de esgoto por meio de processos físicos, químicos e biológicos, tais como: a diluição, seleção, filtragem e sedimentação
Atividade	3701-1/00	Tratamento de águas residuais de indústrias para prevenção da poluição
Atividade	3701-1/00	Operação de estações de tratamento de esgoto (ETE)

A obrigação de inscrição, no CTF/APP, não se vincula à Classificação Nacional de Atividades Econômicas – CNAE, que pode ser utilizada como referência de enquadramento.

Outras atividades do CTF/APP, Cadastros do Ibama e Relatório Anual de Atividades

CTF/APP:	na hipótese de atividade industrial de reciclagem exercida por cooperativa ou associação de catadores, a pessoa jurídica deverá declarar também a respectiva atividade de indústria, conforme Anexo VIII da Lei nº 6.938, de 1981;
CNORP:	sim.
CTF/AIDA:	sim.
RAPP:	sim.

A declaração de atividades, no CTF/APP, que sejam constantes do objeto social da empresa ou da inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ não desobriga a pessoa jurídica de declarar outras atividades potencialmente poluidoras e utilizadoras de recursos ambientais que sejam exercidas pela empresa.

Observações:

(1) nos termos do art. 47 da Lei nº 12.305, de 2010, é proibido a destinação final ou disposição final de resíduos sólidos ou rejeitos por meio de lançamento em praias, no mar ou em quaisquer corpos hídricos; pelo lançamento *in natura* a céu aberto, excetuados os resíduos de mineração; pela queima a céu aberto ou em recipientes, instalações e equipamentos não licenciados para essa finalidade; por outras formas vedadas pelo poder público;

(2) nos termos do § 1º do art. 9º do Decreto nº 7.217, de 2010, a legislação e as normas de regulação poderão considerar como esgotos sanitários também os efluentes industriais cujas características sejam semelhantes às do esgoto doméstico;

(3) nesse caso, um transportador regularmente inscrito no Cadastro Nacional de Operadores de Resíduos Perigosos – CNORP deverá realizar nova coleta do resíduo perigoso coletado e triado fortuitamente;

(4) as descrições da Categoria 17 referentes a resíduos sólidos foram instituídas no ano de 2000, por meio do Anexo VIII da Lei nº 6.938, de 1981. Por força da Política Nacional de Resíduos Sólidos – PNRS e para fins de enquadramento de pessoas jurídicas no CTF/APP, considera-se a conceituação de destinação final de resíduos sólidos e de disposição final de rejeitos conforme Lei nº 12.305, de 2010.

Referências normativas:

1	Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981 (e alterações): art. 9º, XII; art. 17, II; Anexo VIII;
2	Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007 : referente às diretrizes nacionais para o Saneamento Básico e ao controle de unidades de tratamento de esgotos sanitários e de efluentes gerados nos processos de tratamento de água, por meio de licenciamento ambiental;
3	Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010 : referente à Política Nacional de Resíduos Sólidos e ao Cadastro Nacional de Operadores de Resíduos Perigosos – CNORP;
4	Decreto nº 7.217, de 21 de junho de 2010 : art. 9, § 1º: referente à equiparação de efluentes industriais a efluentes domésticos mediante legislação e normas de regulação;
5	Decreto Federal nº 7.704, de 23 de dezembro de 2010 : referente à regulamentação da Política Nacional de Resíduos Sólidos;
6	Resolução CONAMA nº 1, de 23 de janeiro de 1986 : referente ao impacto ambiental e licenciamento de aterros sanitários;
7	Resolução CONAMA nº 5, de 15 de junho de 1988 : referente à prevenção e ao controle de poluição da atividade de tratamento e destinação de resíduos em obras de saneamento, por meio de licenciamento ambiental;
8	Resolução CONAMA nº 237, de 19 de dezembro de 1997 : referente à prevenção e ao controle de poluição da atividade <i>Destinação de resíduos de esgotos sanitários e de resíduos sólidos urbanos, inclusive aqueles provenientes de fossas</i> , por meio de licenciamento ambiental;
9	Resolução CONAMA nº 357, de 17 de março de 2005 (e complementações): referente ao controle ambiental do lançamento no meio ambiente de poluentes, para que a saúde, o bem-estar humano e o equilíbrio ecológico aquático não sejam afetados pela deterioração dos corpos d'água;
10	Resolução CONAMA nº 375, de 29 de agosto de 2006 (e retificações): referente ao controle ambiental de lodo de esgoto, resíduo que pode conter elementos químicos e patógenos danosos à saúde e ao meio ambiente;
11	Resolução CONAMA nº 377, de 9 de outubro de 2006 : referente à prevenção e ao controle de poluição proveniente de lançamento de esgotos domésticos sem prévio tratamento, por meio de licenciamento ambiental simplificado de Sistemas de Esgotamento Sanitário e de suas unidades de transporte (interceptores, emissários e estações elevatórias);
12	Resolução CONAMA nº 404, de 11 de novembro de 2008 : referente ao licenciamento ambiental de aterros sanitários de pequeno porte de resíduos sólidos urbanos;
13	Resolução CONAMA nº 430, de 13 de maio de 2011 : referente ao controle ambiental do lançamento de efluentes em corpos d'água receptores;
14	Resolução CONAMA nº 481, de 3 de outubro de 2017 : referente aos critérios e procedimentos para garantir o controle e a qualidade ambiental do processo de compostagem de resíduos orgânicos;
15	Instrução Normativa Ibama nº 6, de 15 de março de 2013 (e alterações): referente ao Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras e Utilizadoras de Recursos Ambientais – CTF/APP;
16	Instrução Normativa Ibama nº 6, de 24 de março de 2014 (e alterações): referente ao Relatório Anual de Atividades Potencialmente Poluidoras e Utilizadoras de Recursos Ambientais – RAPP;
17	Instrução Normativa Ibama nº 12, de 13 de abril de 2018 : referente ao Regulamento de Enquadramento de pessoas físicas e jurídicas no Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras e Utilizadoras de Recursos Ambientais – RE-CTF/APP;
18	Portaria Ministério da Saúde nº 2.914, de 12 de dezembro de 2011 : referente aos procedimentos de controle e de vigilância da qualidade da água para consumo humano e seu padrão de potabilidade;
19	ABNT NBR 12235:1992 : Armazenamento de resíduos sólidos perigosos – Procedimento.



Ministério do Meio Ambiente

Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis

Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras e Utilizadoras de Recursos Ambientais – CTF/APP

FTE PARA FINS DE DIVULGAÇÃO – VIGÊNCIA A PARTIR DE 29/06/2018 – INSTRUÇÃO NORMATIVA IBAMA Nº 12/2018

FICHA TÉCNICA DE ENQUADRAMENTO

Código:	17 – 5	Descrição:	Dragagem e derrocamentos em corpos d'água			
Versão FTE:	-	Data:	-			
PP/GU:	Médio	Tipo de pessoa:	Pessoa jurídica:	Sim	Pessoa física:	Não

A descrição compreende:

- a dragagem para fins de implantação, aprofundamento, manutenção ou ampliação de canais hidroviários;
- a dragagem para fins de implantação, aprofundamento, manutenção ou ampliação da infraestrutura aquaviária dos portos, terminais e outras instalações portuárias, públicos e privados, civis e militares;
- a dragagem em canais de navegação portuários, bacias de evolução, bacias de fundo, berços de atracação;
- a dragagem de manutenção;
- a dragagem em corpos d'água para outros fins;
- o derrocamento em corpos d'água;
- o derrocamento a fogo;
- a remoção do material submerso decorrente da escavação ou de derrocamento de leito.

É obrigada à inscrição no CTF/APP, declarando a atividade cód. 17 – 5, a pessoa jurídica que exerça atividade, em caráter permanente ou eventual, ou constitua empreendimento, conforme descrições no campo acima.

A descrição não compreende:

(Para descrições com código em parênteses, consulte as respectivas FTE.)

- a lavra minerária com a utilização de draga (1 – 2);
- a garimpagem com a utilização de draga (1 – 4);
- a garimpagem do ouro com a utilização de draga e mercúrio metálico (1 – 7);
- a implantação de hidrovia (22 – 1);
- a construção de canais para drenagem (22 – 3);
- a retificação do curso de água (22 – 4);
- a abertura de barras, embocaduras e canais (22 – 5);
- a transposição de bacias hidrográficas (22 – 6);
- as obras e serviços de sinalização, balizamento, monitoramento ambiental e outros com o objetivo de manter as condições de segurança estabelecidas em projeto implantado.

Não é obrigada à inscrição no CTF/APP, em razão da atividade cód. 17 – 5, a pessoa jurídica que exerça atividade ou constitua empreendimento, conforme descrições no campo acima.

Definições e linhas de corte:

- considera-se **dragagem** obra ou serviço de engenharia que consiste na limpeza, desobstrução, remoção, derrocamento ou escavação de material do fundo de rios, lagos, mares, baías e canais;
- considera-se **dragagem de manutenção** a dragagem operacional periódica destinada a manter a profundidade ou seção molhada mínima, assim como condições pré-estabelecidas de cota no leito de corpo de água;
- considera-se **derrocamento** a dragagem consistente na remoção ou destruição de rochas e seus fragmentos em corpos d'água;
- considera-se **derrocamento a fogo** aquele realizado com a utilização de explosivos.

Classificação Nacional de Atividades Econômicas – CNAE

Agrupamento:	Código:	Descrição:
Atividade	4291-0/00	Obras de dragagem

A obrigação de inscrição, no CTF/APP, não se vincula à Classificação Nacional de Atividades Econômicas – CNAE, que pode ser utilizada como referência de enquadramento.

Outras atividades do CTF/APP, Cadastros do Ibama e Relatório Anual de Atividades

CTF/APP:	consulte a relação de FTE.
CNORP:	sim.
CTE/AIDA:	sim.
RAPP:	sim.

A declaração de atividades, no CTF/APP, que sejam constantes do objeto social da empresa ou da inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ não desobriga a pessoa jurídica de declarar outras atividades potencialmente poluidoras e utilizadoras de recursos ambientais que sejam exercidas pela empresa.

Observações:

-

Referências normativas:

1	Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981 (e alterações): art. 9º, XII; art. 17, II; Anexo VIII;
2	Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010 : referente à Política Nacional de Resíduos Sólidos e ao Cadastro Nacional de Operadores de Resíduos Perigosos – CNORP;

3	Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012 (e alterações): Capítulo III-A: referente ao uso ecologicamente sustentável dos apicuns e salgados na Zona Costeira e respectivo licenciamento ambiental;
4	Lei nº 12.815, de 5 de junho de 2013 : referente à dragagem por resultado no âmbito do ao Programa Nacional de Dragagem Portuária e Hidroviária II;
5	Resolução CONAMA nº 237, de 19 de dezembro de 1997 : referente à prevenção e ao controle de poluição da atividade <i>Dragagem e derrocamentos em corpos d'água</i> , por meio de licenciamento ambiental;
6	Resolução CONAMA nº 454, de 1º de novembro de 2012 : referente ao controle ambiental de obras e serviços de dragagem e à destinação de material dragado;
7	Instrução Normativa Ibama nº 184, de 17 de julho de 2008 (e alterações): referente aos procedimentos para o licenciamento ambiental federal;
8	Instrução Normativa Ibama nº 184, de 17 de julho de 2008 (e alterações): art. 31-A: referente à obrigação de declaração de atividades potencialmente poluidoras e utilizadoras de recursos ambientais no CTF/APP, quando da emissão da Licença de Instalação – LI;
9	Instrução Normativa Ibama nº 184, de 17 de julho de 2008 (e alterações): art. 35-A: referente à obrigação de atualização, no que couber, de atividades potencialmente poluidoras e utilizadoras de recursos ambientais no CTF/APP, quando da emissão da Licença de Operação – LO;
10	Instrução Normativa Ibama nº 13, de 18 de dezembro de 2012 : referente à Lista Brasileira de Resíduos Sólidos;
11	Instrução Normativa Ibama nº 1, de 25 de janeiro de 2013 : referente ao Cadastro Nacional de Operadores de Resíduos Perigosos – CNORP;
12	Instrução Normativa Ibama nº 6, de 15 de março de 2013 (e alterações): referente ao Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras e Utilizadoras de Recursos Ambientais – CTF/APP;
13	Instrução Normativa Ibama nº 10, de 27 de maio de 2013 : referente ao Cadastro Técnico Federal de Atividades e Instrumentos de Defesa Ambiental – CTF/AIDA;
14	Instrução Normativa Ibama nº 6, de 24 de março de 2014 (e alterações): referente ao Relatório Anual de Atividades Potencialmente Poluidoras e Utilizadoras de Recursos Ambientais – RAPP;
15	Instrução Normativa Ibama nº 12, de 13 de abril de 2018 : referente ao Regulamento de Enquadramento de pessoas físicas e jurídicas no Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras e Utilizadoras de Recursos Ambientais – RE-CTF/APP;
16	ABNT NBR 12235:1992 : Armazenamento de resíduos sólidos perigosos – Procedimento.

Referência: Processo nº 02001.002206/2018-27

SEI nº 1587925



Ministério do Meio Ambiente

Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis

Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras e Utilizadoras de Recursos Ambientais – CTF/APP

FTE PARA FINS DE DIVULGAÇÃO – VIGÊNCIA A PARTIR DE 29/06/2018 – INSTRUÇÃO NORMATIVA IBAMA Nº 12/2018

FICHA TÉCNICA DE ENQUADRAMENTO

Código:	17 – 57	Descrição:	Tratamento e destinação de resíduos industriais líquidos e sólidos – Decreto nº 7.404/2010: art. 36			
Versão FTE:	-	Data:	-			
PP/GU:	Médio	Tipo de pessoa:	Pessoa jurídica:	Sim	Pessoa física:	Não

A descrição compreende: ⁽¹⁾

- a recuperação e o aproveitamento energético de resíduos sólidos industriais, licenciados pelo órgão ambiental competente;
- a recuperação e aproveitamento energético de resíduos sólidos industriais por incineração/*mass burning*;
- a recuperação e aproveitamento energético de resíduos sólidos industriais por gaseificação;
- a recuperação e aproveitamento energético de resíduos sólidos industriais por pirólise;
- a produção de biogás a partir de resíduos sólidos industriais, inclusive quando integrada a aterro industrial;
- a produção de biogás a partir de resíduos sólidos urbanos, inclusive quando integrada a aterro sanitário;
- a recuperação de energia contida em resíduos sólidos por meio de coprocessamento em forno rotativo de produção de clínquer, inclusive pneumáticos inservíveis;
- a recuperação de energia contida em resíduos sólidos industriais por outro método licenciado pelo órgão ambiental competente;
- a recuperação e o aproveitamento energético de resíduos de mineração, licenciados pelo órgão ambiental competente;
- o depósito de resíduos sólidos em unidade de recuperação e aproveitamento energético.

É obrigada à inscrição no CTF/APP, declarando a atividade cód. 17 – 57, a pessoa jurídica que exerça atividade, em caráter permanente ou eventual, ou constitua empreendimento, conforme descrições no campo acima.

A descrição não compreende: ⁽²⁾

(Para descrições com código em parênteses, consulte as respectivas FTE.)

- a produção de energia termoeletrica (17 – 1);
- a disposição final de rejeitos em aterro industrial licenciado pelo órgão ambiental competente (17 – 58);
- o tratamento de resíduos sólidos industriais (17 – 59);
- a descontaminação de resíduos industriais por método licenciado pelo órgão ambiental competente (17 – 59);
- o tratamento térmico de resíduos sólidos industriais sem aproveitamento energético (17 – 59);
- a incineração de resíduos sólidos industriais sem aproveitamento energético (17 – 59);
- a reciclagem de resíduos sólidos industriais sem aproveitamento energético (17 – 60);
- a compostagem de resíduos sólidos industriais (17 – 60);
- a remediação em área contaminada em razão de atividade industrial (17 – 68);
- a remediação em área contaminada em razão da disposição de resíduos (17 – 68);
- o transporte rodoviário, ferroviário, fluvial e marítimo de resíduos perigosos (18 – 74);
- a importação de resíduos não perigosos controlados pela Convenção de Basileia (21 – 40);
- o transporte em território nacional de resíduos não perigosos.

Não é obrigada à inscrição no CTF/APP, em razão da atividade cód. 17 – 57, a pessoa jurídica que exerça atividade ou constitua empreendimento, conforme descrições no campo acima.

Definições e linhas de corte:

- considera-se **resíduo sólido** o material, substância, objeto ou bem descartado resultante de atividades humanas em sociedade, cuja destinação final se procede, se propõe proceder ou se está obrigado a proceder, nos estados sólido ou semissólido, bem como gases contidos em recipientes e líquidos cujas particularidades tornem inviável o seu lançamento na rede pública de esgotos ou em corpos d'água, ou exijam para isso soluções técnica ou economicamente inviáveis em face da melhor tecnologia disponível;
- considera-se **resíduo sólido industrial** aquele gerado nos processos produtivos e instalações industriais;
- considera-se **tratamento** o processo ou procedimento que altere as características físicas, físico-químicas, químicas ou biológicas dos resíduos, podendo promover a sua descaracterização, visando a minimização do risco à saúde pública, a preservação da qualidade do meio ambiente, a segurança e a saúde do trabalhador;
- considera-se **tratamento térmico** todo e qualquer processo cuja operação seja realizada acima da temperatura mínima de oitocentos graus Celsius;
- consideram-se **resíduos de mineração** aqueles gerados na atividade de pesquisa, extração ou beneficiamento de minérios;
- considera-se **destinação final** a destinação ambientalmente adequada de resíduos, que inclui a reutilização, a reciclagem, a compostagem, a recuperação e o aproveitamento energético ou outras destinações admitidas pelos órgãos competentes, entre elas a disposição final, observando normas operacionais específicas de modo a evitar danos ou riscos à saúde pública e à segurança e a minimizar os impactos ambientais adversos.

Classificação Nacional de Atividades Econômicas – CNAE

Agrupamento:	Código:	Descrição:
-	-	-

Outras atividades do CTF/APP, Cadastros do Ibama e Relatório Anual de Atividades

CTF/APP:	na hipótese de recuperação e aproveitamento energético de resíduos sólidos em aterro industrial, a pessoa jurídica deverá declarar também a atividade cód. 17 – 58 - Tratamento e destinação de resíduos industriais líquidos e sólidos – Lei nº 12.305/2010: art. 3º, VIII.
CNORP:	na hipótese de operação com resíduos perigosos.
CTF/AIDA:	na hipótese de exigência de plano de gerenciamento de resíduos, para identificar o respectivo responsável técnico.

RAPP: | sim.

A declaração de atividades, no CTF/APP, que sejam constantes do objeto social da empresa ou da inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ não desobriga a pessoa jurídica de declarar outras atividades potencialmente poluidoras e utilizadoras de recursos ambientais que sejam exercidas pela empresa.

Observações:

(1) nos termos do art. 47 da Lei nº 12.305, de 2010, é proibida a destinação final ou disposição final de resíduos sólidos ou rejeitos por meio de lançamento em praias, no mar ou em quaisquer corpos hídricos; pelo lançamento *in natura* a céu aberto, excetuados os resíduos de mineração; pela queima a céu aberto ou em recipientes, instalações e equipamentos não licenciados para essa finalidade; por outras formas vedadas pelo poder público; (2) as descrições da Categoria 17 referentes a resíduos sólidos foram instituídas no ano de 2000, por meio do Anexo VIII da Lei nº 6.938, de 1981. Por força da Política Nacional de Resíduos Sólidos – PNRS e para fins de enquadramento de pessoas jurídicas no CTF/APP, considera-se a conceituação de destinação final de resíduos sólidos e de disposição final de rejeitos conforme Lei nº 12.305, de 2010.

Referências normativas:

1	Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981 (e alterações): art. 9º, XII; art. 17, II; Anexo VIII;
2	Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010 : referente à Política Nacional de Resíduos Sólidos;
3	Decreto Federal nº 7.704, de 23 de dezembro de 2010 : referente à regulamentação da Política Nacional de Resíduos Sólidos;
4	Resolução CONAMA nº 1, de 23 de janeiro de 1986 : art. 2º, X: referente ao impacto ambiental de aterros, do processamento e da destinação final de resíduos perigosos;
5	Resolução CONAMA nº 237, de 19 de dezembro de 1997 : referente à prevenção e ao controle de poluição da atividade <i>Tratamento e destinação de resíduos industriais líquidos e sólidos</i> , por meio de licenciamento ambiental;
6	Resolução CONAMA nº 264, de 26 de agosto de 1999 : referente ao licenciamento de fornos rotativos de produção de clínquer para atividades de coprocessamento de resíduos;
7	Resolução CONAMA nº 313, de 29 de outubro de 2002 : art. 1º: referente à determinação de controle específico de resíduos existentes ou gerados pelas atividades industriais, integrado ao licenciamento ambiental;
8	Instrução Normativa Ibama nº 6, de 15 de março de 2013 (e alterações): referente ao Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras e Utilizadoras de Recursos Ambientais – CTF/APP;
9	Instrução Normativa Ibama nº 6, de 24 de março de 2014 (e alterações): referente ao Relatório Anual de Atividades Potencialmente Poluidoras e Utilizadoras de Recursos Ambientais – RAPP;
10	Instrução Normativa Ibama nº 12, de 13 de abril de 2018 : referente ao Regulamento de Enquadramento de pessoas físicas e jurídicas no Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras e Utilizadoras de Recursos Ambientais – RE-CTF/APP;
11	ABNT NBR 12235:1992 : Armazenamento de resíduos sólidos perigosos – Procedimento;
12	ABNT NBR 10004:2004 : Resíduos sólidos – Classificação.



Ministério do Meio Ambiente

Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis

Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras e Utilizadoras de Recursos Ambientais – CTF/APP

FTE PARA FINS DE DIVULGAÇÃO – VIGÊNCIA A PARTIR DE 29/06/2018 – INSTRUÇÃO NORMATIVA IBAMA Nº 12/2018

FICHA TÉCNICA DE ENQUADRAMENTO

Código:	17 – 58	Descrição:	Tratamento e destinação de resíduos industriais líquidos e sólidos – Lei nº 12.305/2010: art. 3º, VIII			
Versão FTE:	-	Data:	-			
PP/GU:	Médio	Tipo de pessoa:	Pessoa jurídica:	Sim	Pessoa física:	Não

A descrição compreende: ⁽¹⁾

- a disposição final de rejeitos em aterro industrial licenciado pelo órgão ambiental competente;
- a disposição final de rejeitos provenientes do tratamento de resíduos de agroquímicos, afins e suas embalagens em aterro industrial;
- a disposição final de rejeitos provenientes do tratamento de resíduos de pilhas e de baterias em aterro industrial;
- a disposição final de rejeitos provenientes do tratamento de resíduos de serviço de saúde em aterro industrial;
- a disposição final de rejeitos da indústria ou da mineração em confinamento licenciado pelo órgão ambiental competente; ⁽²⁾
- outra forma de disposição final de rejeitos licenciada pelo órgão ambiental competente.

É obrigada à inscrição no CTF/APP, declarando a atividade cód. 17 – 58, a pessoa jurídica que exerça atividade, em caráter permanente ou eventual, ou constitua empreendimento, conforme descrições no campo acima.

A descrição não compreende:

(Para descrições com código em parênteses, consulte as respectivas FTE.)

- a disposição final de rejeitos em aterro sanitário licenciado pelo órgão ambiental competente (17 – 4);
- a disposição final de rejeitos provenientes do tratamento de resíduos de agroquímicos, afins e suas embalagens em aterro sanitário (17 – 4);
- a disposição final de rejeitos provenientes do tratamento de resíduos de pilhas e de baterias em aterro sanitário (17 – 4);
- a disposição final de rejeitos provenientes do tratamento de resíduos de serviço de saúde em aterro sanitário (17 – 4);
- a recuperação e o aproveitamento energético de resíduos sólidos industriais, licenciados pelo órgão ambiental competente (17 – 57);
- a produção de biogás a partir de resíduos sólidos industriais, inclusive quando integrada a aterro industrial (17 – 57);
- a disposição final de rejeitos da construção civil, em aterro específico para esse fim e licenciado pelo órgão ambiental competente (17 – 65);
- a remediação em área contaminada em razão de atividade industrial (17 – 68);
- a remediação em área contaminada em razão da disposição de resíduos (17 – 68);
- o transporte rodoviário, ferroviário, fluvial e marítimo de resíduos perigosos (18 – 74);
- o transporte de lodo de esgoto classificado como resíduo perigoso (18 – 74);
- a construção de barragens e diques para contenção de rejeitos da atividade minerária (22 – 2);
- o transporte de lodo de esgoto classificado como resíduo não perigoso.

Não é obrigada à inscrição no CTF/APP, em razão da atividade cód. 17 – 58, a pessoa jurídica que exerça atividade ou constitua empreendimento, conforme descrições no campo acima.

Definições e linhas de corte: ⁽³⁾

- considera-se **resíduo sólido** o material, substância, objeto ou bem descartado resultante de atividades humanas em sociedade, cuja destinação final se procede, se propõe proceder ou se está obrigado a proceder, nos estados sólido ou semissólido, bem como gases contidos em recipientes e líquidos cujas particularidades tornem inviável o seu lançamento na rede pública de esgotos ou em corpos d'água, ou exijam para isso soluções técnica ou economicamente inviáveis em face da melhor tecnologia disponível;
- considera-se **aterro sanitário de pequeno porte** para disposição final de rejeitos domiciliares, de serviço de limpeza urbana, de serviços de saúde, bem como de rejeitos de resíduos provenientes de pequenos estabelecimentos comerciais, industriais e de prestação de serviços, e com disposição diária de no máximo 20 toneladas;
- considera-se **disposição final** a distribuição ordenada de rejeitos em aterros, observando normas operacionais específicas de modo a evitar danos ou riscos à saúde pública e à segurança e a minimizar os impactos ambientais adversos;
- considera-se **rejeito** o resíduo sólido que, depois de esgotadas todas as possibilidades de tratamento e recuperação por processos tecnológicos disponíveis e economicamente viáveis, não apresentem outra possibilidade que não a disposição final ambientalmente adequada.

Classificação Nacional de Atividades Econômicas – CNAE

Agrupamento:	Código:	Descrição:
-	-	-

Outras atividades do CTF/APP, Cadastros do Ibama e Relatório Anual de Atividades

CTF/APP:	na hipótese de recuperação e aproveitamento energético de resíduos sólidos em aterro, a pessoa jurídica deverá declarar também a atividade cód. 17 – 57 - Tratamento e destinação de resíduos industriais líquidos e sólidos – Lei nº 12.305/2010: art. 9º, § 1º.
CNORP:	na hipótese de operação com resíduos perigosos.
CTF/AIDA:	na hipótese de exigência de plano de gerenciamento de resíduos, para identificar o respectivo responsável técnico.
RAPP:	sim.

A declaração de atividades, no CTF/APP, que sejam constantes do objeto social da empresa ou da inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ não desobriga a pessoa jurídica de declarar outras atividades potencialmente poluidoras e utilizadoras de recursos ambientais que sejam exercidas pela empresa.

Observações:

(1) nos termos do art. 47 da Lei nº 12.305, de 2010, é proibido a destinação final ou disposição final de resíduos sólidos ou rejeitos por meio de

lançamento em praias, no mar ou em quaisquer corpos hídricos; pelo lançamento *in natura* a céu aberto, excetuados os resíduos de mineração; pela queima a céu aberto ou em recipientes, instalações e equipamentos não licenciados para essa finalidade; por outras formas vedadas pelo poder público;

(2) no caso de bacias de decantação de rejeitos industriais ou de mineração, depósito de resíduos líquidos ou lamacentos em covas, tanques ou lagoas, nos termos do § 2º do art. 47 da Lei nº 12.305, de 2010;

(3) as descrições da Categoria 17 referentes a resíduos sólidos foram instituídas no ano de 2000, por meio do Anexo VIII da Lei nº 6.938, de 1981. Por força da Política Nacional de Resíduos Sólidos – PNRS e para fins de enquadramento de pessoas jurídicas no CTF/APP, considera-se a conceituação de destinação final de resíduos sólidos e de disposição final de rejeitos conforme Lei nº 12.305, de 2010.

Referências normativas:	
1	Lei Complementar nº 140, de 8 de dezembro de 2011 : art. 7º, XV, “g”: referente ao licenciamento ambiental do transporte de material radioativo, mediante parecer da Comissão Nacional de Energia Nuclear – CNEN;
2	Lei nº 4.118, de 27 de agosto de 1962 (e alterações): art. 6º: referente ao escopo de fiscalização da CNEN;
3	Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981 (e alterações): art. 9º, XII; art. 17, II; Anexo VIII;
4	Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010 : referente à Política Nacional de Resíduos Sólidos;
5	Lei nº 12.334, de 20 de setembro de 2010 : referente à Política Nacional de Segurança de Barragens;
6	Lei nº 10.308, de 20 de novembro de 2001 : referente à destinação final de rejeitos radioativos produzidos em território nacional, incluindo a seleção de locais, construção, licenciamento, operação e fiscalização de depósitos iniciais, intermediários e finais pela Comissão Nacional de Energia Nuclear;
7	Decreto nº 7.404, de 23 de dezembro de 2010 : referente à regulamentação da Política Nacional de Resíduos Sólidos;
8	Resolução CONAMA nº 24, de 7 de dezembro de 1994 : estabelece que a exportação de rejeitos radioativos efetiva-se sob anuência da CNEN;
9	Resolução CONAMA nº 237, de 19 de dezembro de 1997 : referente à prevenção e ao controle de poluição da atividade <i>Tratamento e destinação de resíduos industriais líquidos e sólidos</i> , por meio de licenciamento ambiental;
10	Resolução CONAMA nº 404, de 11 de novembro de 2008 : referente ao licenciamento ambiental de aterros sanitários de pequeno porte de resíduos sólidos urbanos;
11	Instrução Normativa Ibama nº 6, de 15 de março de 2013 (e alterações): referente ao Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras e Utilizadoras de Recursos Ambientais – CTF/APP;
12	Instrução Normativa Ibama nº 6, de 24 de março de 2014 (e alterações): referente ao Relatório Anual de Atividades Potencialmente Poluidoras e Utilizadoras de Recursos Ambientais – RAPP;
13	Instrução Normativa Ibama nº 12, de 13 de abril de 2018 : referente ao Regulamento de Enquadramento de pessoas físicas e jurídicas no Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras e Utilizadoras de Recursos Ambientais – RE-CTF/APP;
14	ABNT NBR 10157:1987 : Aterros de resíduos perigosos – Critérios para projeto, construção e operação – Procedimento;
15	ABNT NBR 12235:1992 : Armazenamento de resíduos sólidos perigosos – Procedimento;
16	ABNT NBR 13896:1997 : Aterros de resíduos não perigosos – Critérios para projeto, implantação e operação;
17	ABNT NBR 10004:2004 : Resíduos sólidos – Classificação;
18	ABNT NBR 15849:2010 : Resíduos sólidos urbanos Aterros sanitários de pequeno porte – Diretrizes para localização, projeto, implantação, operação e encerramento.



Ministério do Meio Ambiente

Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis

Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras e Utilizadoras de Recursos Ambientais – CTF/APP

FTE PARA FINS DE DIVULGAÇÃO – VIGÊNCIA A PARTIR DE 29/06/2018 – INSTRUÇÃO NORMATIVA IBAMA Nº 12/2018

FICHA TÉCNICA DE ENQUADRAMENTO

Código:	17 – 59	Descrição:	Tratamento e destinação de resíduos industriais líquidos e sólidos – Lei nº 12.305/2010: art. 13, I, “f”, “k”			
Versão FTE:	-	Data:	-			
PP/GU:	Médio	Tipo de pessoa:	Pessoa jurídica:	Sim	Pessoa física:	Não

A descrição compreende: ⁽¹⁾ (2)

- o tratamento de resíduos sólidos industriais;
- o tratamento de efluentes industriais fora do estabelecimento industrial gerador de efluentes;
- o tratamento de efluentes industriais não equiparados a efluentes domésticos; ⁽³⁾
- o tratamento biológico de efluentes industriais;
- a descontaminação de efluentes industriais;
- o tratamento de lodo proveniente de sistemas de tratamento de água;
- o tratamento de lodo gerado em equipamentos e instalações de controle de poluição;
- o tratamento térmico de resíduos sólidos industriais sem aproveitamento energético;
- a descontaminação de resíduos industriais por método licenciado pelo órgão ambiental competente;
- a destinação final de resíduos sólidos industriais, exceto por reciclagem ou compostagem;
- a incineração de resíduos sólidos industriais sem aproveitamento energético;
- o depósito de resíduos sólidos industriais em unidade de tratamento e destinação;
- o tratamento de resíduos de mineração.

É obrigada à inscrição no CTF/APP, declarando a atividade cód. 17 – 59, a pessoa jurídica que exerça atividade, em caráter permanente ou eventual, ou constitua empreendimento, conforme descrições no campo acima.

A descrição não compreende:

(Para descrições com código em parênteses, consulte as respectivas FTE.)

- a recuperação, reciclagem, rerrefino de óleo lubrificante usado ou contaminado, controlado pela Resolução CONAMA nº 362, de 2005 (15 – 23);
- o tratamento de efluentes industriais equiparados a efluentes domésticos (17 – 4); ⁽³⁾
- a recuperação e o aproveitamento energético de resíduos sólidos industriais, licenciados pelo órgão ambiental competente (17 – 57);
- a disposição final de rejeitos em aterro industrial licenciado pelo órgão ambiental competente (17 – 58);
- a reciclagem de resíduos sólidos industriais sem aproveitamento energético (17 – 60);
- a compostagem de resíduos sólidos industriais (17 – 60);
- a remediação em área contaminada em razão de atividade industrial (17 – 68);
- a remediação em área contaminada em razão da disposição de resíduos (17 – 68);
- a coleta e o transporte de óleo lubrificante usado ou contaminado, controlado pela Resolução CONAMA nº 362, de 2005 (18 – 14);
- o transporte rodoviário, ferroviário, fluvial e marítimo de resíduos perigosos (18 – 74);
- o depósito de armazenador de resíduos perigosos (18 – 80);
- as estações de tratamento de água (21 – 33);
- a construção de barragens e diques para contenção de resíduos da atividade minerária (22 – 2);
- a construção de barragens para contenção de resíduos industriais (22 – 2);
- o transporte em território nacional de resíduos não perigosos.

Não é obrigada à inscrição no CTF/APP, em razão da atividade cód. 17 – 59, a pessoa jurídica que exerça atividade ou constitua empreendimento, conforme descrições no campo acima.

Definições e linhas de corte: ⁽⁴⁾

- considera-se **resíduo sólido** o material, substância, objeto ou bem descartado resultante de atividades humanas em sociedade, cuja destinação final se procede, se propõe proceder ou se está obrigado a proceder, nos estados sólido ou semissólido, bem como gases contidos em recipientes e líquidos cujas particularidades tornem inviável o seu lançamento na rede pública de esgotos ou em corpos d'água, ou exijam para isso soluções técnica ou economicamente inviáveis em face da melhor tecnologia disponível;
- considera-se **resíduo sólido industrial** aquele gerado nos processos produtivos e instalações industriais;
- considera-se **tratamento** o processo ou procedimento que altere as características físicas, físico-químicas, químicas ou biológicas dos resíduos, podendo promover a sua descaracterização, visando a minimização do risco à saúde pública, a preservação da qualidade do meio ambiente, a segurança e a saúde do trabalhador;
- considera-se **tratamento térmico** todo e qualquer processo cuja operação seja realizada acima da temperatura mínima de 800° C;
- consideram-se **resíduos de mineração** aqueles gerados na atividade de pesquisa, extração ou beneficiamento de minérios;
- considera-se **destinação final** a destinação ambientalmente adequada de resíduos, que inclui a reutilização, a reciclagem, a compostagem, a recuperação e o aproveitamento energético ou outras destinações admitidas pelos órgãos competentes, entre elas a disposição final, observando normas operacionais específicas de modo a evitar danos ou riscos à saúde pública e à segurança e a minimizar os impactos ambientais adversos.

Classificação Nacional de Atividades Econômicas – CNAE

Agrupamento:	Código:	Descrição:
Atividade	3701-1/00	Tratamento de esgoto por meio de processos físicos, químicos e biológicos, tais como: a diluição, seleção, filtragem e sedimentação

Atividade	3701-1/00	Tratamento de águas residuais de indústrias para prevenção da poluição
A obrigação de inscrição, no CTF/APP, não se vincula à Classificação Nacional de Atividades Econômicas – CNAE, que pode ser utilizada como referência de enquadramento.		
Outras atividades do CTF/APP, Cadastros do Ibama e Relatório Anual de Atividades		
CTF/APP:	consulte a relação de FTE.	
CNORP:	na hipótese de operação com resíduos perigosos.	
CTF/AIDA:	na hipótese de exigência de plano de gerenciamento de resíduos, para identificar o respectivo responsável técnico.	
RAPP:	sim.	
A declaração de atividades, no CTF/APP, que sejam constantes do objeto social da empresa ou da inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ não desobriga a pessoa jurídica de declarar outras atividades potencialmente poluidoras e utilizadoras de recursos ambientais que sejam exercidas pela empresa.		
Observações:		
(1) nos termos do art. 47 da Lei nº 12.305, de 2010, é proibido a destinação final ou disposição final de resíduos sólidos ou rejeitos por meio de lançamento em praias, no mar ou em quaisquer corpos hídricos; pelo lançamento <i>in natura</i> a céu aberto, excetuados os resíduos de mineração; pela queima a céu aberto ou em recipientes, instalações e equipamentos não licenciados para essa finalidade; por outras formas vedadas pelo poder público; (2) a estação de tratamento de efluentes industriais integra a atividade industrial, sob controle ambiental do respectivo licenciamento, quando localizada no próprio estabelecimento industrial gerador de efluentes; (3) nos termos do § 1º do art. 9º do Decreto nº 7.217, de 2010, a legislação e as normas de regulação poderão considerar como esgotos sanitários também os efluentes industriais cujas características sejam semelhantes às do esgoto doméstico; (4) as descrições da Categoria 17 referentes a resíduos sólidos foram instituídas no ano de 2000, por meio do Anexo VIII da Lei nº 6.938, de 1981. Por força da Política Nacional de Resíduos Sólidos – PNRS e para fins de enquadramento de pessoas jurídicas no CTF/APP, considera-se a conceituação de destinação final de resíduos sólidos e de disposição final de rejeitos conforme Lei nº 12.305, de 2010.		
Referências normativas:		
1	Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981 (e alterações): art. 9º, XII; art. 17, II; Anexo VIII;	
2	Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010 : referente à Política Nacional de Resíduos Sólidos;	
3	Lei nº 12.334, de 20 de setembro de 2010 : referente à Política Nacional de Segurança de Barragens;	
4	Decreto nº 7.217, de 21 de junho de 2010 : art. 9, § 1º: referente à equiparação de efluentes industriais a efluentes domésticos mediante legislação e normas de regulação;	
5	Decreto nº 7.404, de 23 de dezembro de 2010 : referente à regulamentação da Política Nacional de Resíduos Sólidos;	
6	Resolução CONAMA nº 1, de 23 de janeiro de 1986 : art. 2º, X: referente ao impacto ambiental de aterros, do processamento e da destinação final de resíduos perigosos;	
7	Resolução CONAMA nº 237, de 19 de dezembro de 1997 : referente à prevenção e ao controle de poluição da atividade <i>Tratamento e destinação de resíduos industriais líquidos e sólidos</i> , por meio de licenciamento ambiental;	
8	Resolução CONAMA nº 313, de 29 de outubro de 2002 : art. 1º: referente à determinação de controle específico de resíduos existentes ou gerados pelas atividades industriais, integrado ao licenciamento ambiental;	
9	Resolução CONAMA nº 316, de 29 de outubro de 2002 : referente aos procedimentos e critérios para o funcionamento de sistemas de tratamento térmico de resíduos;	
10	Resolução CONAMA nº 357, de 17 de março de 2005 (e complementações): referente ao controle ambiental do lançamento no meio ambiente de poluentes, para que a saúde, o bem-estar humano e o equilíbrio ecológico aquático não sejam afetados pela deterioração dos corpos d'água;	
11	Instrução Normativa Ibama nº 6, de 15 de março de 2013 (e alterações): referente ao Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras e Utilizadoras de Recursos Ambientais – CTF/APP;	
12	Instrução Normativa Ibama nº 6, de 24 de março de 2014 (e alterações): referente ao Relatório Anual de Atividades Potencialmente Poluidoras e Utilizadoras de Recursos Ambientais – RAPP;	
13	Instrução Normativa Ibama nº 12, de 13 de abril de 2018 : referente ao Regulamento de Enquadramento de pessoas físicas e jurídicas no Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras e Utilizadoras de Recursos Ambientais – RE-CTF/APP;	
14	ABNT NBR 12235:1992 : Armazenamento de resíduos sólidos perigosos – Procedimento;	
15	ABNT NBR 10004:2004 : Resíduos sólidos – Classificação.	



Ministério do Meio Ambiente

Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis

Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras e Utilizadoras de Recursos Ambientais – CTF/APP

FTE PARA FINS DE DIVULGAÇÃO – VIGÊNCIA A PARTIR DE 29/06/2018 – INSTRUÇÃO NORMATIVA IBAMA Nº 12/2018

FICHA TÉCNICA DE ENQUADRAMENTO

Código:	17 – 60	Descrição:	Tratamento e destinação de resíduos industriais líquidos e sólidos – Lei nº 12.305/2010: art. 3º, XIV			
Versão FTE:	-	Data:	-			
PP/GU:	Médio	Tipo de pessoa:	Pessoa jurídica:	Sim	Pessoa física:	Não

A descrição compreende: ⁽¹⁾

- a reciclagem de resíduos sólidos industriais sem aproveitamento energético;
- a reciclagem de resíduos de mineração;
- a compostagem de resíduos sólidos industriais;
- a compostagem de resíduos sólidos industriais tratados;
- o depósito de resíduos sólidos industriais em unidade de reciclagem;
- o depósito de resíduos sólidos industriais em unidade de compostagem.

É obrigada à inscrição no CTF/APP, declarando a atividade cód. 17 – 60, a pessoa jurídica que exerça atividade, em caráter permanente ou eventual, ou constitua empreendimento, conforme descrições no campo acima.

A descrição não compreende:

(Para descrições com código em parênteses, consulte as respectivas FTE.)

- a fabricação de adubos e fertilizantes fosfatados, nitrogenados e potássicos, compostos e complexos, para uso agrícola (15 – 11);
- a fabricação de adubos e fertilizantes fosfatados, nitrogenados e potássicos, compostos e complexos, para uso doméstico (15 – 11);
- a recuperação e o aproveitamento energético de resíduos sólidos industriais, licenciados pelo órgão ambiental competente (17 – 57);
- a disposição final de rejeitos em aterro industrial licenciado pelo órgão ambiental competente (17 – 58);
- o tratamento térmico de resíduos sólidos industriais sem aproveitamento energético (17 – 59);
- o tratamento de lodo proveniente de sistemas de tratamento de água (17 – 59);
- o tratamento de lodo gerado em equipamentos e instalações de controle de poluição (17 – 59);
- a remediação em área contaminada em razão de atividade industrial (17 – 68);
- a remediação em área contaminada em razão da disposição de resíduos (17 – 68);
- o transporte rodoviário, ferroviário, fluvial e marítimo de resíduos perigosos (18 – 74);
- o depósito de armazenador de resíduos perigosos (18 – 80);
- a importação de resíduos não perigosos controlados pela Convenção de Basileia (21 – 40);
- o transporte em território nacional de resíduos não perigosos.

Não é obrigada à inscrição no CTF/APP, em razão da atividade cód. 17 – 60, a pessoa jurídica que exerça atividade ou constitua empreendimento, conforme descrições no campo acima.

Definições e linhas de corte: ⁽²⁾

- considera-se **resíduo sólido** o material, substância, objeto ou bem descartado resultante de atividades humanas em sociedade, cuja destinação final se procede, se propõe proceder ou se está obrigado a proceder, nos estados sólido ou semissólido, bem como gases contidos em recipientes e líquidos cujas particularidades tornem inviável o seu lançamento na rede pública de esgotos ou em corpos d'água, ou exijam para isso soluções técnicas ou economicamente inviáveis em face da melhor tecnologia disponível;
- considera-se **resíduo sólido industrial** aquele gerado nos processos produtivos e instalações industriais;
- considera-se **destinação final** a destinação ambientalmente adequada de resíduos, que inclui a reutilização, a reciclagem, a compostagem, a recuperação e o aproveitamento energético ou outras destinações admitidas pelos órgãos competentes, entre elas a disposição final, observando normas operacionais específicas de modo a evitar danos ou riscos à saúde pública e à segurança e a minimizar os impactos ambientais adversos;
- considera-se **reciclagem** o processo de transformação dos resíduos sólidos que envolve a alteração de suas propriedades físicas, físico-químicas ou biológicas, com vistas à transformação em insumos ou novos produtos, observadas as condições e os padrões estabelecidos pelos órgãos competentes;
- consideram-se **resíduos de mineração** aqueles gerados na atividade de pesquisa, extração ou beneficiamento de minérios;
- considera-se **compostagem** o processo biológico de decomposição e de reciclagem da matéria orgânica contida em restos de origem animal ou vegetal formando um novo composto orgânico.

Classificação Nacional de Atividades Econômicas – CNAE

Agrupamento:	Código:	Descrição:
Subclasse	3839-4/01	Usinas de compostagem

A obrigação de inscrição, no CTF/APP, não se vincula à Classificação Nacional de Atividades Econômicas – CNAE, que pode ser utilizada como referência de enquadramento.

Outras atividades do CTF/APP, Cadastros do Ibama e Relatório Anual de Atividades

CTF/APP:	consulte a relação de FTE.
CNORP:	na hipótese de operação com resíduos perigosos.
CTF/AIDA:	na hipótese de exigência de plano de gerenciamento de resíduos, para identificar o respectivo responsável técnico.
RAPP:	sim.

A declaração de atividades, no CTF/APP, que sejam constantes do objeto social da empresa ou da inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ não desobriga a pessoa jurídica de declarar outras atividades potencialmente poluidoras e utilizadoras de recursos ambientais que sejam exercidas pela empresa.

Observações:

(1) nos termos do art. 47 da Lei nº 12.305, de 2010, é proibido a destinação final ou disposição final de resíduos sólidos ou rejeitos por meio de lançamento em praias, no mar ou em quaisquer corpos hídricos; pelo lançamento *in natura* a céu aberto, excetuados os resíduos de mineração; pela queima a céu aberto ou em recipientes, instalações e equipamentos não licenciados para essa finalidade; por outras formas vedadas pelo poder público;

(2) as descrições da Categoria 17 referentes a resíduos sólidos foram instituídas no ano de 2000, por meio do Anexo VIII da Lei nº 6.938, de 1981. Por força da Política Nacional de Resíduos Sólidos – PNRS e para fins de enquadramento de pessoas jurídicas no CTF/APP, considera-se a conceituação de destinação final de resíduos sólidos e de disposição final de rejeitos conforme Lei nº 12.305, de 2010.

Referências normativas:

1	Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981 (e alterações): art. 9º, XII; art. 17, II; Anexo VIII;
2	Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010 : referente à Política Nacional de Resíduos Sólidos;
3	Decreto nº 7.404, de 23 de dezembro de 2010 : referente à regulamentação da Política Nacional de Resíduos Sólidos;
4	Resolução CONAMA nº 1, de 23 de janeiro de 1986 : art. 2º, X: referente ao impacto ambiental de aterros, do processamento e da destinação final de resíduos perigosos;
5	Resolução CONAMA nº 237, de 19 de dezembro de 1997 : referente à prevenção e ao controle de poluição da atividade <i>Tratamento e destinação de resíduos industriais líquidos e sólidos</i> , por meio de licenciamento ambiental;
6	Resolução CONAMA nº 313, de 29 de outubro de 2002 : art. 1º: referente à determinação de controle específico de resíduos existentes ou gerados pelas atividades industriais, integrado ao licenciamento ambiental;
7	Resolução CONAMA nº 481, de 3 de outubro de 2017 : referente aos critérios e procedimentos para garantir o controle e a qualidade ambiental do processo de compostagem de resíduos orgânicos;
8	Instrução Normativa Ibama nº 6, de 15 de março de 2013 (e alterações): referente ao Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras e Utilizadoras de Recursos Ambientais – CTF/APP;
9	Instrução Normativa Ibama nº 6, de 24 de março de 2014 (e alterações): referente ao Relatório Anual de Atividades Potencialmente Poluidoras e Utilizadoras de Recursos Ambientais – RAPP;
10	Instrução Normativa Ibama nº 12, de 13 de abril de 2018 : referente ao Regulamento de Enquadramento de pessoas físicas e jurídicas no Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras e Utilizadoras de Recursos Ambientais – RE-CTF/APP;
11	ABNT NBR 12235:1992 : Armazenamento de resíduos sólidos perigosos – Procedimento;
12	ABNT NBR 10004:2004 : Resíduos sólidos – Classificação.



Ministério do Meio Ambiente

Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis

Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras e Utilizadoras de Recursos Ambientais – CTF/APP

FTE PARA FINS DE DIVULGAÇÃO – VIGÊNCIA A PARTIR DE 29/06/2018 – INSTRUÇÃO NORMATIVA IBAMA Nº 12/2018

FICHA TÉCNICA DE ENQUADRAMENTO

Código:	17 – 61	Descrição:	Disposição de resíduos especiais: Lei nº 12.305/2010: art. 33, I			
Versão FTE:	-	Data:	-			
PP/GU:	Médio	Tipo de pessoa:	Pessoa jurídica:	Sim	Pessoa física:	Não

A descrição compreende: ⁽¹⁾

- o tratamento de resíduos de agroquímicos, afins e de suas embalagens;
- a destinação final de agroquímicos, afins e de suas embalagens;
- a destinação final de embalagens que, após o uso, constituam resíduo perigoso;
- o depósito de resíduos de agroquímicos, afins e de suas embalagens em unidade de tratamento ou de destinação final.

É obrigada à inscrição no CTF/APP, declarando a atividade cód. 17 – 61, a pessoa jurídica que exerça atividade, em caráter permanente ou eventual, ou constitua empreendimento, conforme descrições no campo acima.

A descrição não compreende:

(Para descrições com código em parênteses, consulte as respectivas FTE.)

- a disposição final de rejeitos provenientes do tratamento de resíduos de agroquímicos, afins e suas embalagens em aterro sanitário (17 – 4);
- a disposição final de rejeitos provenientes do tratamento de resíduos de agroquímicos, afins e suas embalagens em aterro industrial (17 – 58);
- o transporte rodoviário, ferroviário, fluvial e marítimo de resíduos perigosos (18 – 74);
- o depósito de armazenador de resíduos perigosos (18 – 80);
- a Central de Recebimento – CR de embalagens de agrotóxicos e afins (18 – 80);
- o Posto de Recebimento – PR de embalagens de agrotóxicos e afins (18 – 80).

Não é obrigada à inscrição no CTF/APP, em razão da atividade cód. 17 – 61, a pessoa jurídica que exerça atividade ou constitua empreendimento, conforme descrições no campo acima.

Definições e linhas de corte: ⁽²⁾

- considera-se **resíduo sólido** o material, substância, objeto ou bem descartado resultante de atividades humanas em sociedade, cuja destinação final se procede, se propõe proceder ou se está obrigado a proceder, nos estados sólido ou semissólido, bem como gases contidos em recipientes e líquidos cujas particularidades tornem inviável o seu lançamento na rede pública de esgotos ou em corpos d'água, ou exijam para isso soluções técnica ou economicamente inviáveis em face da melhor tecnologia disponível;
- considera-se **resíduo especial** o resíduo de agroquímicos, afins e de suas embalagens; o resíduo de serviço de saúde; o resíduo pós-consumo de pneus; o resíduo pós-consumo de pilhas e baterias; o resíduo de construção civil; a substância controlada pelo Protocolo de Montreal pós-utilização;
- considera-se **agroquímico** o produto e o agente de processos químicos, destinado ao uso nos setores de produção, no armazenamento e beneficiamento de produtos agrícolas, nas pastagens, na proteção de florestas, nativas ou implantadas, e de outros ecossistemas e também de ambientes urbanos, hídricos e industriais, cuja finalidade seja alterar a composição da flora ou da fauna, a fim de preservá-las da ação danosa de seres vivos considerados nocivos;
- considera-se **tratamento** o processo ou procedimento que altere as características físicas, físico-químicas, químicas ou biológicas dos resíduos, podendo promover a sua descaracterização, visando a minimização do risco à saúde pública, a preservação da qualidade do meio ambiente, a segurança e a saúde do trabalhador;
- considera-se **tratamento térmico** todo e qualquer processo cuja operação seja realizada acima da temperatura mínima de 800º C;
- considera-se **destinação final** a destinação ambientalmente adequada de resíduos, que inclui a reutilização, a reciclagem, a compostagem, a recuperação e o aproveitamento energético ou outras destinações admitidas pelos órgãos competentes, entre elas a disposição final, observando normas operacionais específicas de modo a evitar danos ou riscos à saúde pública e à segurança e a minimizar os impactos ambientais adversos;
- considera-se **disposição final** a distribuição ordenada de rejeitos em aterros, observando normas operacionais específicas de modo a evitar danos ou riscos à saúde pública e à segurança e a minimizar os impactos ambientais adversos;
- considera-se **rejeito** o resíduo sólido que, depois de esgotadas todas as possibilidades de tratamento e recuperação por processos tecnológicos disponíveis e economicamente viáveis, não apresentem outra possibilidade que não a disposição final ambientalmente adequada.

Classificação Nacional de Atividades Econômicas – CNAE

Agrupamento:	Código:	Descrição:
-	-	-

Outras atividades do CTF/APP, Cadastros do Ibama e Relatório Anual de Atividades

CTF/APP:	consulte a relação de FTE.
CNORP:	sim.
CTF/AIDA:	sim.
RAPP:	sim.

A declaração de atividades, no CTF/APP, que sejam constantes do objeto social da empresa ou da inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ não desobriga a pessoa jurídica de declarar outras atividades potencialmente poluidoras e utilizadoras de recursos ambientais que sejam exercidas pela empresa.

Observações:

(1) nos termos do art. 47 da Lei nº 12.305, de 2010, é proibido a destinação final ou disposição final de resíduos sólidos ou rejeitos por meio de lançamento em praias, no mar ou em quaisquer corpos hídricos; pelo lançamento *in natura* a céu aberto, excetuados os resíduos de mineração; pela

queima a céu aberto ou em recipientes, instalações e equipamentos não licenciados para essa finalidade; por outras formas vedadas pelo poder público; (2) as descrições da Categoria 17 referentes a resíduos sólidos foram instituídas no ano de 2000, por meio do Anexo VIII da Lei nº 6.938, de 1981. Por força da Política Nacional de Resíduos Sólidos – PNRS e para fins de enquadramento de pessoas jurídicas no CTF/APP, considera-se a conceituação de destinação final de resíduos sólidos e de disposição final de rejeitos conforme Lei nº 12.305, de 2010.

Referências normativas:	
1	Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981 (e alterações): art. 9º, XII; art. 17, II; Anexo VIII;
2	Lei nº 7.802, de 11 de julho de 1989 (e alterações): referente à pesquisa, à experimentação, à produção, à embalagem e rotulagem, ao transporte, ao armazenamento, à comercialização, à propaganda comercial, à utilização, à importação, à exportação, ao destino final dos resíduos e embalagens, ao registro, à classificação, ao controle, à inspeção e à fiscalização de agrotóxicos, seus componentes e afins;
3	Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010 : referente à Política Nacional de Resíduos Sólidos e ao Cadastro Nacional de Operadores de Resíduos Perigosos – CNORP;
4	Decreto nº 4.074, de 4 de janeiro de 2002 (e alterações): referente à regulamentação da Lei nº 7.802, de 11 de julho de 1989;
5	Decreto Federal nº 7.704, de 23 de dezembro de 2010 : referente à regulamentação da Política Nacional de Resíduos Sólidos;
6	Resolução CONAMA nº 237, de 19 de dezembro de 1997 : referente à prevenção e ao controle de poluição da atividade <i>Disposição de resíduos especiais</i> , por meio de licenciamento ambiental;
7	Resolução CONAMA nº 465, de 8 de dezembro de 2014 : referente a critérios técnicos para o licenciamento de estabelecimentos destinados ao recebimento de embalagens de agrotóxicos e afins, vazias ou contendo resíduos;
8	Instrução Normativa Ibama nº 13, de 18 de dezembro de 2012 : referente à Lista Brasileira de Resíduos Sólidos;
9	Instrução Normativa Ibama nº 1, de 25 de janeiro de 2013 : referente ao Cadastro Nacional de Operadores de Resíduos Perigosos – CNORP;
10	Instrução Normativa Ibama nº 6, de 15 de março de 2013 (e alterações): referente ao Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras e Utilizadoras de Recursos Ambientais – CTF/APP;
11	Instrução Normativa Ibama nº 10, de 27 de maio de 2013 : referente ao Cadastro Técnico Federal de Atividades e Instrumentos de Defesa Ambiental – CTF/AIDA;
12	Instrução Normativa Ibama nº 6, de 24 de março de 2014 (e alterações): referente ao Relatório Anual de Atividades Potencialmente Poluidoras e Utilizadoras de Recursos Ambientais – RAPP;
13	Instrução Normativa Ibama nº 12, de 13 de abril de 2018 : referente ao Regulamento de Enquadramento de pessoas físicas e jurídicas no Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras e Utilizadoras de Recursos Ambientais – RE-CTF/APP;
14	ABNT NBR 12235:1992 : Armazenamento de resíduos sólidos perigosos – Procedimento;
15	ABNT NBR 10004:2004 : Resíduos sólidos – Classificação.



Ministério do Meio Ambiente

Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis

Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras e Utilizadoras de Recursos Ambientais – CTF/APP

FTE PARA FINS DE DIVULGAÇÃO – VIGÊNCIA A PARTIR DE 29/06/2018 – INSTRUÇÃO NORMATIVA IBAMA Nº 12/2018

FICHA TÉCNICA DE ENQUADRAMENTO

Código:	17 – 62	Descrição:	Disposição de resíduos especiais: Lei nº 12.305/2010: art. 33, II			
Versão FTE:	-	Data:	-			
PP/GU:	Médio	Tipo de pessoa:	Pessoa jurídica:	Sim	Pessoa física:	Não

A descrição compreende: ⁽¹⁾

- o tratamento de resíduos de pilhas e de baterias;
- a destinação final de resíduos de pilhas e de baterias;
- o depósito de resíduos de pilhas e de baterias em unidade de tratamento ou de destinação final.

É obrigada à inscrição no CTF/APP, declarando a atividade cód. 17 – 62, a pessoa jurídica que exerça atividade, em caráter permanente ou eventual, ou constitua empreendimento, conforme descrições no campo acima.

A descrição não compreende:

(Para descrições com código em parênteses, consulte as respectivas FTE.)

- a disposição final de rejeitos provenientes do tratamento de resíduos de pilhas e de baterias em aterro sanitário (17 – 4);
- a disposição final de rejeitos provenientes do tratamento de resíduos de pilhas e de baterias em aterro industrial (17 – 58);
- a remediação em área contaminada em razão da disposição de resíduos (17 – 68);
- o transporte rodoviário, ferroviário, fluvial e marítimo de resíduos perigosos (18 – 74);
- o depósito de resíduos perigosos para fins de comercialização (18 – 80).

Não é obrigada à inscrição no CTF/APP, em razão da atividade cód. 17 – 62, a pessoa jurídica que exerça atividade ou constitua empreendimento, conforme descrições no campo acima.

Definições e linhas de corte: ⁽²⁾

- considera-se **resíduo sólido** o material, substância, objeto ou bem descartado resultante de atividades humanas em sociedade, cuja destinação final se procede, se propõe proceder ou se está obrigado a proceder, nos estados sólido ou semissólido, bem como gases contidos em recipientes e líquidos cujas particularidades tornem inviável o seu lançamento na rede pública de esgotos ou em corpos d'água, ou exijam para isso soluções técnicas ou economicamente inviáveis em face da melhor tecnologia disponível;
- considera-se **resíduo especial** o resíduo de agroquímicos, afins e de suas embalagens; o resíduo de serviço de saúde; o resíduo pós-consumo de pneus; o resíduo pós-consumo de pilhas e baterias; o resíduo de construção civil; a substância controlada pelo Protocolo de Montreal pós-utilização;
- considera-se **pilha** o gerador eletroquímico de energia elétrica, mediante conversão de energia química, podendo ser do tipo primária (não recarregável) ou secundária (recarregável);
- considera-se **bateria** o acumulador recarregável ou conjunto de pilhas, interligados em série ou em paralelo;
- considera-se **tratamento** o processo ou procedimento que altere as características físicas, físico-químicas, químicas ou biológicas dos resíduos, podendo promover a sua descaracterização, visando a minimização do risco à saúde pública, a preservação da qualidade do meio ambiente, a segurança e a saúde do trabalhador;
- considera-se **tratamento térmico** todo e qualquer processo cuja operação seja realizada acima da temperatura mínima de 800º C;
- considera-se **destinação final** a destinação ambientalmente adequada de resíduos, que inclui a reutilização, a reciclagem, a compostagem, a recuperação e o aproveitamento energético ou outras destinações admitidas pelos órgãos competentes, entre elas a disposição final, observando normas operacionais específicas de modo a evitar danos ou riscos à saúde pública e à segurança e a minimizar os impactos ambientais adversos;
- considera-se **disposição final** a distribuição ordenada de rejeitos em aterros, observando normas operacionais específicas de modo a evitar danos ou riscos à saúde pública e à segurança e a minimizar os impactos ambientais adversos;
- considera-se **rejeito** o resíduo sólido que, depois de esgotadas todas as possibilidades de tratamento e recuperação por processos tecnológicos disponíveis e economicamente viáveis, não apresentem outra possibilidade que não a disposição final ambientalmente adequada.

Classificação Nacional de Atividades Econômicas – CNAE

Agrupamento:	Código:	Descrição:
-	-	-

Outras atividades do CTF/APP, Cadastros do Ibama e Relatório Anual de Atividades

CTF/APP:	consulte a relação de FTE.
CNORP:	sim.
CTF/AIDA:	sim.
RAPP:	sim.

A declaração de atividades, no CTF/APP, que sejam constantes do objeto social da empresa ou da inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ não desobriga a pessoa jurídica de declarar outras atividades potencialmente poluidoras e utilizadoras de recursos ambientais que sejam exercidas pela empresa.

Observações:

- (1) nos termos do art. 47 da Lei nº 12.305, de 2010, é proibido a destinação final ou disposição final de resíduos sólidos ou rejeitos por meio de lançamento em praias, no mar ou em quaisquer corpos hídricos; pelo lançamento *in natura* a céu aberto, excetuados os resíduos de mineração; pela queima a céu aberto ou em recipientes, instalações e equipamentos não licenciados para essa finalidade; por outras formas vedadas pelo poder público;
- (2) as descrições da Categoria 17 referentes a resíduos sólidos foram instituídas no ano de 2000, por meio do Anexo VIII da Lei nº 6.938, de 1981. Por força da Política Nacional de Resíduos Sólidos – PNRS e para fins de enquadramento de pessoas jurídicas no CTF/APP, considera-se a conceituação de

destinação final de resíduos sólidos e de disposição final de rejeitos conforme Lei nº 12.305, de 2010.

Referências normativas:	
1	Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981 (e alterações): art. 9º, XII; art. 17, II; Anexo VIII;
2	Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010 : referente à Política Nacional de Resíduos Sólidos e ao Cadastro Nacional de Operadores de Resíduos Perigosos – CNORP;
3	Decreto Federal nº 7.704, de 23 de dezembro de 2010 : referente à regulamentação da Política Nacional de Resíduos Sólidos;
4	Resolução CONAMA nº 237, de 19 de dezembro de 1997 : referente à prevenção e ao controle de poluição da atividade <i>Disposição de resíduos especiais</i> , por meio de licenciamento ambiental;
5	Resolução CONAMA nº 401, de 4 de novembro de 2008 : referente ao controle ambiental de pilhas e baterias, que geram impactos negativos ao meio ambiente em razão de seu descarte inadequado;
6	Instrução Normativa Ibama nº 8, de 3 de setembro de 2012 (e alterações): referente à regulamentação da importação de pilhas e baterias;
7	Instrução Normativa Ibama nº 13, de 18 de dezembro de 2012 : referente à Lista Brasileira de Resíduos Sólidos;
8	Instrução Normativa Ibama nº 1, de 25 de janeiro de 2013 : referente ao Cadastro Nacional de Operadores de Resíduos Perigosos – CNORP;
9	Instrução Normativa Ibama nº 6, de 15 de março de 2013 (e alterações): referente ao Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras e Utilizadoras de Recursos Ambientais – CTF/APP;
10	Instrução Normativa Ibama nº 6, de 24 de março de 2014 (e alterações): referente ao Relatório Anual de Atividades Potencialmente Poluidoras e Utilizadoras de Recursos Ambientais – RAPP;
11	Instrução Normativa Ibama nº 12, de 13 de abril de 2018 : referente ao Regulamento de Enquadramento de pessoas físicas e jurídicas no Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras e Utilizadoras de Recursos Ambientais – RE-CTF/APP;
12	ABNT NBR 12235:1992 : Armazenamento de resíduos sólidos perigosos – Procedimento;
13	ABNT NBR 10004:2004 : Resíduos sólidos – Classificação.

Referência: Processo nº 02001.002186/2018-94

SEI nº 1586713



Ministério do Meio Ambiente

Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis

Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras e Utilizadoras de Recursos Ambientais – CTF/APP

FTE PARA FINS DE DIVULGAÇÃO – VIGÊNCIA A PARTIR DE 29/06/2018 – INSTRUÇÃO NORMATIVA IBAMA Nº 12/2018

FICHA TÉCNICA DE ENQUADRAMENTO

Código:	17 – 63	Descrição:	Disposição de resíduos especiais: Lei nº 12.305/2010: art. 33, III			
Versão FTE:	-	Data:	-			
PP/GU:	Médio	Tipo de pessoa:	Pessoa jurídica:	Sim	Pessoa física:	Não

A descrição compreende: ⁽¹⁾ ⁽²⁾

- a destinação de pneus inservíveis por meio de coprocessamento, de granulação, de industrialização do xisto/pirólise, de laminação, de trituração ou de regeneração da borracha; ⁽³⁾
- o depósito de pneus inservíveis em unidade de tratamento ou de destinação final;
- a destinação final de pneus inservíveis. ⁽³⁾ ⁽⁴⁾ ⁽⁵⁾ ⁽⁶⁾

É obrigada à inscrição no CTF/APP, declarando a atividade cód. 17 – 63, a pessoa jurídica que exerça atividade, em caráter permanente ou eventual, ou constitua empreendimento, conforme descrições no campo acima.

A descrição não compreende:

(Para descrições com código em parênteses, consulte as respectivas FTE.)

- o recondicionamento de pneumáticos (9 – 7); ⁽⁶⁾
- o ponto de coleta de pneus inservíveis;
- a central de armazenamento de pneus inservíveis;
- o transporte em território nacional de resíduos não perigosos.

Não é obrigada à inscrição no CTF/APP, em razão da atividade cód. 17 – 63, a pessoa jurídica que exerça atividade ou constitua empreendimento, conforme descrições no campo acima.

Definições e linhas de corte: ⁽⁷⁾

- considera-se **resíduo sólido** o material, substância, objeto ou bem descartado resultante de atividades humanas em sociedade, cuja destinação final se procede, se propõe proceder ou se está obrigado a proceder, nos estados sólido ou semissólido, bem como gases contidos em recipientes e líquidos cujas particularidades tornem inviável o seu lançamento na rede pública de esgotos ou em corpos d'água, ou exijam para isso soluções técnica ou economicamente inviáveis em face da melhor tecnologia disponível;
- considera-se **resíduo especial** o resíduo de agroquímicos, afins e de suas embalagens; o resíduo de serviço de saúde; o resíduo pós-consumo de pneus; o resíduo pós-consumo de pilhas e baterias; o resíduo de construção civil; a substância controlada pelo Protocolo de Montreal pós-utilização;
- considera-se **pneu** (ou **pneumático**) o componente de um sistema de rodagem, constituído de elastômeros, produtos têxteis, aço e outros materiais que quando montado em uma roda de veículo e contendo fluido(s) sobre pressão, transmite tração dada a sua aderência ao solo, sustenta elasticamente a carga do veículo e resiste à pressão provocada pela reação do solo;
- considera-se **pneu inservível** o pneu usado que apresente danos irreparáveis em sua estrutura não se prestando mais à rodagem ou à reforma;
- considera-se **tratamento** o processo ou procedimento que altere as características físicas, físico-químicas, químicas ou biológicas dos resíduos, podendo promover a sua descaracterização, visando a minimização do risco à saúde pública, a preservação da qualidade do meio ambiente, a segurança e a saúde do trabalhador;
- considera-se **tratamento térmico** todo e qualquer processo cuja operação seja realizada acima da temperatura mínima de 800º C;
- considera-se **destinação final de pneus inservíveis** os procedimentos técnicos em que os pneus são descaracterizados de sua forma inicial, e que seus elementos constituintes são reaproveitados, reciclados ou processados por outra(s) técnica(s) admitida(s) pelos órgãos ambientais competentes, observando a legislação vigente e normas operacionais específicas de modo a evitar danos ou riscos à saúde pública e à segurança, e a minimizar os impactos ambientais adversos.

Classificação Nacional de Atividades Econômicas – CNAE

Agrupamento:	Código:	Descrição:
-	-	-

Outras atividades do CTF/APP, Cadastros do Ibama e Relatório Anual de Atividades

CTF/APP:	consulte a relação de FTE.
CNORP:	na hipótese de operação com resíduos perigosos.
CTF/AIDA:	na hipótese de exigência de plano de gerenciamento de resíduos, para identificar o respectivo responsável técnico.
RAPP:	sim.

A declaração de atividades, no CTF/APP, que sejam constantes do objeto social da empresa ou da inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ não desobriga a pessoa jurídica de declarar outras atividades potencialmente poluidoras e utilizadoras de recursos ambientais que sejam exercidas pela empresa.

Observações:

- (1)** nos termos do art. 47 da Lei nº 12.305, de 2010, é proibido a destinação final ou disposição final de resíduos sólidos ou rejeitos por meio de lançamento em praias, no mar ou em quaisquer corpos hídricos; pelo lançamento *in natura* a céu aberto, excetuados os resíduos de mineração; pela queima a céu aberto ou em recipientes, instalações e equipamentos não licenciados para essa finalidade; por outras formas vedadas pelo poder público;
- (2)** nos termos do art. 7º da Resolução CONAMA nº 416, de 2009, a destinação de pneus inservíveis deve integrar o plano de gerenciamento de coleta, armazenamento e destinação de pneus inservíveis – PGP, cuja elaboração é de responsabilidade de fabricantes e importadores de pneus novos;
- (3)** nos termos do Parágrafo único de art. 12 da Resolução CONAMA nº 416, de 2009, a simples transformação de pneus inservíveis em lasca não é considerada destinação final;

- (4) nos termos do art. 15 da Resolução CONAMA nº 416, de 2009, é vedada a disposição de pneus usados no meio ambiente, tais como: abandono ou lançamento em corpos d'água, terrenos baldios ou alagadiços; ou a queima a céu aberto;
- (5) nos termos do art. 15 da Resolução CONAMA nº 416, de 2009, é vedada a disposição final de pneus usados em aterros sanitários;
- (6) nos termos do art. 14 da Resolução CONAMA nº 416, de 2009, é vedada a destinação final de pneus usados que ainda se prestem para processos de reforma, segundo as normas técnicas em vigor;
- (7) as descrições da Categoria 17 referentes a resíduos sólidos foram instituídas no ano de 2000, por meio do Anexo VIII da Lei nº 6.938, de 1981. Por força da Política Nacional de Resíduos Sólidos – PNRS e para fins de enquadramento de pessoas jurídicas no CTF/APP, considera-se a conceituação de destinação final de resíduos sólidos e de disposição final de rejeitos conforme Lei nº 12.305, de 2010.

Referências normativas:	
1	Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981 (e alterações): art. 9º, XII; art. 17, II; Anexo VIII;
2	Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010 : referente à Política Nacional de Resíduos Sólidos;
3	Decreto Federal nº 7.704, de 23 de dezembro de 2010 : referente à regulamentação da Política Nacional de Resíduos Sólidos;
4	Resolução CONAMA nº 237, de 19 de dezembro de 1997 : referente à prevenção e ao controle de poluição da atividade <i>Disposição de resíduos especiais</i> , por meio de licenciamento ambiental;
5	Resolução CONAMA nº 416, de 30 de setembro de 2009 : referente ao controle ambiental de pneus que, dispostos inadequadamente, constituem passivo ambiental e podem resultar em sério risco ao meio ambiente e à saúde pública;
6	Resolução CONAMA nº 452, de 2 de julho de 2012 : referente a resíduos perigosos da Convenção de Basileia e a resíduos controlados;
7	Instrução Normativa Ibama nº 1, de 18 de março de 2010 : referente à obrigatoriedade de coleta e destinação de pneus inservíveis atribuída aos importadores e fabricantes de pneu;
8	Instrução Normativa Ibama nº 6, de 15 de março de 2013 (e alterações): referente ao Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras e Utilizadoras de Recursos Ambientais – CTF/APP;
9	Instrução Normativa Ibama nº 6, de 24 de março de 2014 (e alterações): referente ao Relatório Anual de Atividades Potencialmente Poluidoras e Utilizadoras de Recursos Ambientais – RAPP;
10	Instrução Normativa Ibama nº 12, de 13 de abril de 2018 : referente ao Regulamento de Enquadramento de pessoas físicas e jurídicas no Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras e Utilizadoras de Recursos Ambientais – RE-CTF/APP.



Ministério do Meio Ambiente

Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis

Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras e Utilizadoras de Recursos Ambientais – CTF/APP

FTE PARA FINS DE DIVULGAÇÃO – VIGÊNCIA A PARTIR DE 29/06/2018 – INSTRUÇÃO NORMATIVA IBAMA Nº 12/2018

FICHA TÉCNICA DE ENQUADRAMENTO

Código:	17 – 64	Descrição:	Disposição de resíduos especiais: Lei nº 12.305/2010: art. 13, I, “g”			
Versão FTE:	-	Data:	-			
PP/GU:	Médio	Tipo de pessoa:	Pessoa jurídica:	Sim	Pessoa física:	Não

A descrição compreende:⁽¹⁾

- o tratamento de resíduos de serviço de saúde;
- o tratamento térmico de resíduos de serviço de saúde;
- a destinação final de resíduos de serviço de saúde;
- o depósito de resíduos de serviço de saúde em unidade de tratamento ou de destinação final.

É obrigada à inscrição no CTF/APP, declarando a atividade cód. 17 – 64, a pessoa jurídica que exerça atividade, em caráter permanente ou eventual, ou constitua empreendimento, conforme descrições no campo acima.

A descrição não compreende:

(Para descrições com código em parênteses, consulte as respectivas FTE.)

- a disposição final de rejeitos provenientes do tratamento de resíduos de serviço de saúde em aterro sanitário (17 – 4);
- a disposição final de rejeitos provenientes do tratamento de resíduos de serviço de saúde em aterro industrial (17 – 58);
- a remediação em área contaminada em razão da disposição de resíduos (17 – 68);
- o transporte rodoviário, ferroviário, fluvial e marítimo de resíduos perigosos (18 – 74);
- o transporte em território nacional de resíduos não perigosos.

Não é obrigada à inscrição no CTF/APP, em razão da atividade cód. 17 – 64, a pessoa jurídica que exerça atividade ou constitua empreendimento, conforme descrições no campo acima.

Definições e linhas de corte:⁽²⁾

- considera-se **resíduo sólido** o material, substância, objeto ou bem descartado resultante de atividades humanas em sociedade, cuja destinação final se procede, se propõe proceder ou se está obrigado a proceder, nos estados sólido ou semissólido, bem como gases contidos em recipientes e líquidos cujas particularidades tornem inviável o seu lançamento na rede pública de esgotos ou em corpos d'água, ou exijam para isso soluções técnica ou economicamente inviáveis em face da melhor tecnologia disponível;
- considera-se **resíduo especial** o resíduo de agroquímicos, afins e de suas embalagens; o resíduo de serviço de saúde; o resíduo pós-consumo de pneus; o resíduo pós-consumo de pilhas e baterias; o resíduo de construção civil; a substância controlada pelo Protocolo de Montreal pós-utilização;
- consideram-se **resíduos de serviço de saúde** os resíduos gerados por todos os serviços relacionados com o atendimento à saúde humana ou animal, inclusive os serviços de assistência domiciliar e de trabalhos de campo; laboratórios analíticos de produtos para saúde; necrotérios, funerárias e serviços onde se realizem atividades de embalsamamento (tanatopraxia e somatoconservação); serviços de medicina legal; drogarias e farmácias inclusive as de manipulação; estabelecimentos de ensino e pesquisa na área de saúde; centros de controle de zoonoses; distribuidores de produtos farmacêuticos, importadores, distribuidores e produtores de materiais e controles para diagnóstico in vitro; unidades móveis de atendimento à saúde; serviços de acupuntura; serviços de tatuagem, dentre outros similares;
- considera-se **tratamento** o processo ou procedimento que altere as características físicas, físico-químicas, químicas ou biológicas dos resíduos, podendo promover a sua descaracterização, visando a minimização do risco à saúde pública, a preservação da qualidade do meio ambiente, a segurança e a saúde do trabalhador;
- considera-se **tratamento térmico** todo e qualquer processo cuja operação seja realizada acima da temperatura mínima de 800º C;
- considera-se **destinação final** a destinação ambientalmente adequada de resíduos, que inclui a reutilização, a reciclagem, a compostagem, a recuperação e o aproveitamento energético ou outras destinações admitidas pelos órgãos competentes, entre elas a disposição final, observando normas operacionais específicas de modo a evitar danos ou riscos à saúde pública e a minimizar os impactos ambientais adversos;
- considera-se **disposição final** a distribuição ordenada de rejeitos em aterros, observando normas operacionais específicas de modo a evitar danos ou riscos à saúde pública e à segurança e a minimizar os impactos ambientais adversos;
- considera-se **rejeito** o resíduo sólido que, depois de esgotadas todas as possibilidades de tratamento e recuperação por processos tecnológicos disponíveis e economicamente viáveis, não apresentem outra possibilidade que não a disposição final ambientalmente adequada.

Classificação Nacional de Atividades Econômicas – CNAE

Agrupamento:	Código:	Descrição:
-	-	-

Outras atividades do CTF/APP, Cadastros do Ibama e Relatório Anual de Atividades

CTF/APP:	consulte a relação de FTE.
CNORP:	sim.
CTF/AIDA:	sim.
RAPP:	sim.

A declaração de atividades, no CTF/APP, que sejam constantes do objeto social da empresa ou da inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ não desobriga a pessoa jurídica de declarar outras atividades potencialmente poluidoras e utilizadoras de recursos ambientais que sejam exercidas pela empresa.

Observações:

(1) nos termos do art. 47 da Lei nº 12.305, de 2010, é proibido a destinação final ou disposição final de resíduos sólidos ou rejeitos por meio de

lançamento em praias, no mar ou em quaisquer corpos hídricos; pelo lançamento *in natura* a céu aberto, excetuados os resíduos de mineração; pela queima a céu aberto ou em recipientes, instalações e equipamentos não licenciados para essa finalidade; por outras formas vedadas pelo poder público; (2) as descrições da Categoria 17 referentes a resíduos sólidos foram instituídas no ano de 2000, por meio do Anexo VIII da Lei nº 6.938, de 1981. Por força da Política Nacional de Resíduos Sólidos – PNRS e para fins de enquadramento de pessoas jurídicas no CTF/APP, considera-se a conceituação de destinação final de resíduos sólidos e de disposição final de rejeitos conforme Lei nº 12.305, de 2010.

Referências normativas:	
1	Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981 (e alterações): art. 9º, XII; art. 17, II; Anexo VIII;
2	Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010 : referente à Política Nacional de Resíduos Sólidos e ao Cadastro Nacional de Operadores de Resíduos Perigosos – CNORP;
3	Decreto Federal nº 7.704, de 23 de dezembro de 2010 : referente à regulamentação da Política Nacional de Resíduos Sólidos;
4	Resolução CONAMA nº 237, de 19 de dezembro de 1997 : referente à prevenção e ao controle de poluição da atividade <i>Disposição de resíduos especiais</i> , por meio de licenciamento ambiental;
5	Resolução CONAMA nº 358, de 29 de abril de 2005 : referente às ações preventivas que minimizem com mais eficácia os danos causados à saúde pública e ao meio ambiente pelos resíduos gerados pelos serviços de saúde;
6	Instrução Normativa Ibama nº 13, de 18 de dezembro de 2012 : referente à Lista Brasileira de Resíduos Sólidos;
7	Instrução Normativa Ibama nº 1, de 25 de janeiro de 2013 : referente ao Cadastro Nacional de Operadores de Resíduos Perigosos – CNORP;
8	Instrução Normativa Ibama nº 6, de 15 de março de 2013 (e alterações): referente ao Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras e Utilizadoras de Recursos Ambientais – CTF/APP;
9	Instrução Normativa Ibama nº 10, de 27 de maio de 2013 : referente ao Cadastro Técnico Federal de Atividades e Instrumentos de Defesa Ambiental – CTF/AIDA;
10	Instrução Normativa Ibama nº 6, de 24 de março de 2014 (e alterações): referente ao Relatório Anual de Atividades Potencialmente Poluidoras e Utilizadoras de Recursos Ambientais – RAPP;
11	Instrução Normativa Ibama nº 12, de 13 de abril de 2018 : referente ao Regulamento de Enquadramento de pessoas físicas e jurídicas no Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras e Utilizadoras de Recursos Ambientais – RE-CTF/APP;
12	ABNT NBR 12235:1992 : Armazenamento de resíduos sólidos perigosos – Procedimento;
13	ABNT NBR 10004:2004 : Resíduos sólidos – Classificação;
14	Resolução ANVISA RDC nº 306, de 7 de dezembro de 2004 : referente à preservação da saúde pública e do meio ambiente, por meio do gerenciamento de resíduos gerados nos serviços de saúde.



Ministério do Meio Ambiente

Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis

Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras e Utilizadoras de Recursos Ambientais – CTF/APP

FTE PARA FINS DE DIVULGAÇÃO – VIGÊNCIA A PARTIR DE 29/06/2018 – INSTRUÇÃO NORMATIVA IBAMA Nº 12/2018

FICHA TÉCNICA DE ENQUADRAMENTO

Código:	17 – 65	Descrição:	Disposição de resíduos especiais: Lei nº 12.305/2010: art. 13, I, “h”			
Versão FTE:	-	Data:	-			
PP/GU:	Médio	Tipo de pessoa:	Pessoa jurídica:	Sim	Pessoa física:	Não

A descrição compreende: ⁽¹⁾

- o tratamento de resíduos da construção civil;
- a destinação final de resíduos da construção civil;
- o depósito de resíduos da construção civil em unidade de tratamento ou de destinação final;
- a disposição final de rejeitos da construção civil, em aterro específico para esse fim e licenciado pelo órgão ambiental competente.

É obrigada à inscrição no CTF/APP, declarando a atividade cód. 17 – 65, a pessoa jurídica que exerça atividade, em caráter permanente ou eventual, ou constitua empreendimento, conforme descrições no campo acima.

A descrição não compreende:

(Para descrições com código em parênteses, consulte as respectivas FTE.)

- a remediação em área contaminada em razão da disposição de resíduos (17 – 68);
- o transporte rodoviário, ferroviário, fluvial e marítimo de resíduos perigosos (18 – 74);
- o transporte em território nacional de resíduos não perigosos.

Não é obrigada à inscrição no CTF/APP, em razão da atividade cód. 17 – 65, a pessoa jurídica que exerça atividade ou constitua empreendimento, conforme descrições no campo acima.

Definições e linhas de corte: ⁽²⁾

- considera-se **resíduo sólido** o material, substância, objeto ou bem descartado resultante de atividades humanas em sociedade, cuja destinação final se procede, se propõe proceder ou se está obrigado a proceder, nos estados sólido ou semissólido, bem como gases contidos em recipientes e líquidos cujas particularidades tornem inviável o seu lançamento na rede pública de esgotos ou em corpos d'água, ou exijam para isso soluções técnica ou economicamente inviáveis em face da melhor tecnologia disponível;
- considera-se **resíduo especial** o resíduo de agroquímicos, afins e de suas embalagens; o resíduo de serviço de saúde; o resíduo pós-consumo de pneus; o resíduo pós-consumo de pilhas e baterias; o resíduo de construção civil; a substância controlada pelo Protocolo de Montreal pós-utilização;
- consideram-se **resíduos da construção civil** os resíduos resultantes da preparação e da escavação de terrenos e os resíduos provenientes de construções, reformas, reparos e demolições de obras de construção civil, tais como: tijolos, blocos cerâmicos, concreto em geral, solos, rochas, metais, resinas, colas, tintas, madeiras e compensados, forros, argamassa, gesso, telhas, pavimento asfáltico, vidros, plásticos, tubulações, fiação elétrica etc., comumente chamados de entulhos de obras, caliça ou metralha;
- considera-se **tratamento** o processo ou procedimento que altere as características físicas, físico-químicas, químicas ou biológicas dos resíduos, podendo promover a sua descaracterização, visando a minimização do risco à saúde pública, a preservação da qualidade do meio ambiente, a segurança e a saúde do trabalhador;
- considera-se **tratamento térmico** todo e qualquer processo cuja operação seja realizada acima da temperatura mínima de 800º C;
- considera-se **destinação final** a destinação ambientalmente adequada de resíduos, que inclui a reutilização, a reciclagem, a compostagem, a recuperação e o aproveitamento energético ou outras destinações admitidas pelos órgãos competentes, entre elas a disposição final, observando normas operacionais específicas de modo a evitar danos ou riscos à saúde pública e à segurança e a minimizar os impactos ambientais adversos;
- considera-se **disposição final** a distribuição ordenada de rejeitos em aterros, observando normas operacionais específicas de modo a evitar danos ou riscos à saúde pública e à segurança e a minimizar os impactos ambientais adversos;
- considera-se **rejeito** o resíduo sólido que, depois de esgotadas todas as possibilidades de tratamento e recuperação por processos tecnológicos disponíveis e economicamente viáveis, não apresentem outra possibilidade que não a disposição final ambientalmente adequada.

Classificação Nacional de Atividades Econômicas – CNAE

Agrupamento:	Código:	Descrição:
-	-	-

Outras atividades do CTF/APP, Cadastros do Ibama e Relatório Anual de Atividades

CTF/APP:	consulte a relação de FTE.
CNORP:	sim.
CTF/AIDA:	sim.
RAPP:	sim.

A declaração de atividades, no CTF/APP, que sejam constantes do objeto social da empresa ou da inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ não desobriga a pessoa jurídica de declarar outras atividades potencialmente poluidoras e utilizadoras de recursos ambientais que sejam exercidas pela empresa.

Observações:

- (1) nos termos do art. 47 da Lei nº 12.305, de 2010, é proibido a destinação final ou disposição final de resíduos sólidos ou rejeitos por meio de lançamento em praias, no mar ou em quaisquer corpos hídricos; pelo lançamento *in natura* a céu aberto, excetuados os resíduos de mineração; pela queima a céu aberto ou em recipientes, instalações e equipamentos não licenciados para essa finalidade; por outras formas vedadas pelo poder público;
- (2) as descrições da Categoria 17 referentes a resíduos sólidos foram instituídas no ano de 2000, por meio do Anexo VIII da Lei nº 6.938, de 1981. Por força da Política Nacional de Resíduos Sólidos – PNRS e para fins de enquadramento de pessoas jurídicas no CTF/APP, considera-se a conceituação de

destinação final de resíduos sólidos e de disposição final de rejeitos conforme Lei nº 12.305, de 2010.

Referências normativas:	
1	Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981 (e alterações): art. 9º, XII; art. 17, II; Anexo VIII;
2	Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010 : referente à Política Nacional de Resíduos Sólidos e ao Cadastro Nacional de Operadores de Resíduos Perigosos – CNORP;
3	Decreto Federal nº 7.704, de 23 de dezembro de 2010 : referente à regulamentação da Política Nacional de Resíduos Sólidos;
4	Resolução CONAMA nº 237, de 19 de dezembro de 1997 : referente à prevenção e ao controle de poluição da atividade <i>Disposição de resíduos especiais</i> , por meio de licenciamento ambiental;
5	Resolução CONAMA nº 307, de 5 de julho de 2002 : referente ao controle de resíduos oriundos da construção civil que contribuem para a degradação ambiental quando dispostos em locais inadequados;
6	Instrução Normativa Ibama nº 13, de 18 de dezembro de 2012 : referente à Lista Brasileira de Resíduos Sólidos;
7	Instrução Normativa Ibama nº 1, de 25 de janeiro de 2013 : referente ao Cadastro Nacional de Operadores de Resíduos Perigosos – CNORP;
8	Instrução Normativa Ibama nº 6, de 15 de março de 2013 (e alterações): referente ao Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras e Utilizadoras de Recursos Ambientais – CTF/APP;
9	Instrução Normativa Ibama nº 10, de 27 de maio de 2013 : referente ao Cadastro Técnico Federal de Atividades e Instrumentos de Defesa Ambiental – CTF/AIDA;
10	Instrução Normativa Ibama nº 6, de 24 de março de 2014 (e alterações): referente ao Relatório Anual de Atividades Potencialmente Poluidoras e Utilizadoras de Recursos Ambientais – RAPP;
11	Instrução Normativa Ibama nº 12, de 13 de abril de 2018 : referente ao Regulamento de Enquadramento de pessoas físicas e jurídicas no Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras e Utilizadoras de Recursos Ambientais – RE-CTF/APP;
12	ABNT NBR 12235:1992 : Armazenamento de resíduos sólidos perigosos – Procedimento;
13	ABNT NBR 10004:2004 : Resíduos sólidos – Classificação;
14	ABNT NBR 15113:2004 : Resíduos sólidos da construção civil e resíduos inertes – Aterros – Diretrizes para projeto, implantação e operação.

Referência: Processo nº 02001.002201/2018-02

SEI nº 1587407



Ministério do Meio Ambiente

Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis

Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras e Utilizadoras de Recursos Ambientais – CTF/APP

FTE PARA FINS DE DIVULGAÇÃO – VIGÊNCIA A PARTIR DE 29/06/2018 – INSTRUÇÃO NORMATIVA IBAMA Nº 12/2018

FICHA TÉCNICA DE ENQUADRAMENTO

Código:	17 – 66	Descrição:	Disposição de resíduos especiais: Protocolo de Montreal			
Versão FTE:	-	Data:	-			
PP/GU:	Médio	Tipo de pessoa:	Pessoa jurídica:	Sim	Pessoa física:	Não

A descrição compreende: (1) (2)

- o tratamento de substâncias controladas pelo Protocolo de Montreal;
- a regeneração de substâncias controladas pelo Protocolo de Montreal;
- a destinação final de substâncias controladas pelo Protocolo de Montreal;
- a incineração de substâncias controladas pelo Protocolo de Montreal;
- o depósito de substâncias controladas pelo Protocolo de Montreal em unidade de tratamento ou de destinação final.

É obrigada à inscrição no CTF/APP, declarando a atividade cód. 17 – 66, a pessoa jurídica que exerça atividade, em caráter permanente ou eventual, ou constitua empreendimento, conforme descrições no campo acima.

A descrição não compreende:

(Para descrições com código em parênteses, consulte as respectivas FTE.)

- o comércio de substâncias controladas pelo Protocolo de Montreal (18 – 10);
- o transporte rodoviário, ferroviário, fluvial e marítimo de resíduos perigosos (18 – 74).

Não é obrigada à inscrição no CTF/APP, em razão da atividade cód. 17 – 66, a pessoa jurídica que exerça atividade ou constitua empreendimento, conforme descrições no campo acima.

Definições e linhas de corte: (3)

- considera-se **Protocolo de Montreal sobre Substâncias que Destroem a Camada de Ozônio (Protocolo de Montreal)** o tratado internacional, estabelecido em 1987 no âmbito da Organização das Nações Unidas, que versa sobre o controle e a eliminação de substâncias que destroem a camada de ozônio;
- considera-se **substância controlada**: substância relacionada nos Anexos constantes no texto do Protocolo de Montreal sobre Substâncias que Destroem a Camada de Ozônio, pura ou em mistura. (Instrução Normativa Ibama nº 5/2018: art. 2º, IV)
- consideram-se **Substâncias que Destroem a Camada de Ozônio (SDO)**: hidrocarbonetos halogenados que contêm átomos de cloro, flúor ou bromo e que podem provocar a destruição de moléculas de ozônio na estratosfera, relacionados no texto do Protocolo de Montreal sobre Substâncias que Destroem a Camada de Ozônio. (Instrução Normativa Ibama nº 5/2018: art. 2º, II)
- considera-se **resíduo sólido** o material, substância, objeto ou bem descartado resultante de atividades humanas em sociedade, cuja destinação final se procede, se propõe proceder ou se está obrigado a proceder, nos estados sólido ou semissólido, bem como gases contidos em recipientes e líquidos cujas particularidades tornem inviável o seu lançamento na rede pública de esgotos ou em corpos d'água, ou exijam para isso soluções técnica ou economicamente inviáveis em face da melhor tecnologia disponível;
- considera-se **resíduo especial** o resíduo de agroquímicos, afins e de suas embalagens; o resíduo de serviço de saúde; o resíduo pós-consumo de pneus; o resíduo pós-consumo de pilhas e baterias; o resíduo de construção civil; a substância controlada pelo Protocolo de Montreal pós-utilização;
- considera-se **tratamento** o processo ou procedimento que altere as características físicas, físico-químicas, químicas ou biológicas dos resíduos, podendo promover a sua descaracterização, visando a minimização do risco à saúde pública, a preservação da qualidade do meio ambiente, a segurança e a saúde do trabalhador;
- considera-se **Centro de regeneração** a unidade que executa a purificação da substância controlada para levá-la à condição de produto novo comprovada por análise físico-química, conforme norma aplicável;
- considera-se **Centro de incineração** a unidade que realiza processo químico industrial de tratamento de resíduos sólidos, líquidos e/ou gasosos efetuado por via térmica realizada acima da temperatura mínima de oitocentos graus Celsius, segundo definido pela Resolução CONAMA nº 316, de 2002;
- considera-se **destinação final** a destinação ambientalmente adequada de resíduos, que inclui a reutilização, a reciclagem, a compostagem, a recuperação e o aproveitamento energético ou outras destinações admitidas pelos órgãos competentes, entre elas a disposição final, observando normas operacionais específicas de modo a evitar danos ou riscos à saúde pública e à segurança e a minimizar os impactos ambientais adversos.

Classificação Nacional de Atividades Econômicas – CNAE

Agrupamento:	Código:	Descrição:
-	-	-

Outras atividades do CTF/APP, Cadastros do Ibama e Relatório Anual de Atividades

CTF/APP:	consulte a relação de FTE.
CNORP:	na hipótese de operação com resíduos perigosos.
CTF/AIDA:	na hipótese de exigência de plano de gerenciamento de resíduos, para identificar o respectivo responsável técnico.
RAPP:	sim.

A declaração de atividades, no CTF/APP, que sejam constantes do objeto social da empresa ou da inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ não desobriga a pessoa jurídica de declarar outras atividades potencialmente poluidoras e utilizadoras de recursos ambientais que sejam exercidas pela empresa.

Observações:

(1) nos termos do art. 47 da Lei nº 12.305, de 2010, é proibido a destinação final ou disposição final de resíduos sólidos ou rejeitos por meio de

lançamento em praias, no mar ou em quaisquer corpos hídricos; pelo lançamento *in natura* a céu aberto, excetuados os resíduos de mineração; pela queima a céu aberto ou em recipientes, instalações e equipamentos não licenciados para essa finalidade; por outras formas vedadas pelo poder público; (2) para identificação de substância controlada pelo Protocolo de Montreal e respectiva situação autorizativa, consulte a [Relação de substâncias controladas](#);

(3) as descrições da Categoria 17 referentes a resíduos sólidos foram instituídas no ano de 2000, por meio do Anexo VIII da Lei nº 6.938, de 1981. Por força da Política Nacional de Resíduos Sólidos – PNRS e para fins de enquadramento de pessoas jurídicas no CTF/APP, considera-se a conceituação de destinação final de resíduos sólidos e de disposição final de rejeitos conforme Lei nº 12.305, de 2010.

Referências normativas:	
1	Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981 (e alterações): art. 9º, XII; art. 17, II; Anexo VIII;
2	Decreto Legislativo nº 91, de 15 de dezembro de 1989 : referente à aprovação dos textos da Convenção de Viena para a Proteção da Camada de Ozônio, de 1985, e do Protocolo de Montreal sobre Substâncias que destroem a Camada de Ozônio, de 1987;
3	Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010 : referente à Política Nacional de Resíduos Sólidos;
4	Decreto nº 99.280, de 6 de junho de 1990 : referente à promulgação da execução do Protocolo de Montreal no Brasil;
5	Resolução CONAMA nº 237, de 19 de dezembro de 1997 : referente à prevenção e ao controle de poluição da atividade <i>Disposição de resíduos especiais</i> , por meio de licenciamento ambiental;
6	Resolução CONAMA nº 267, de 14 de setembro de 2000 : referente à proibição da utilização de substâncias que destroem a Camada de Ozônio;
7	Resolução CONAMA nº 316, de 29 de outubro de 2002 (e alterações): referente aos procedimentos e critérios para o funcionamento de sistemas de tratamento térmico de resíduos;
8	Resolução CONAMA nº 340, de 25 de setembro de 2003 : referente à utilização de cilindros para o envazamento de gases que destroem a Camada de Ozônio;
9	Instrução Normativa Ibama nº 6, de 15 de março de 2013 (e alterações): referente ao Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras e Utilizadoras de Recursos Ambientais – CTF/APP;
10	Instrução Normativa Ibama nº 6, de 24 de março de 2014 (e alterações): referente ao Relatório Anual de Atividades Potencialmente Poluidoras e Utilizadoras de Recursos Ambientais – RAPP;
11	Instrução Normativa Ibama nº 5, de 14 de fevereiro de 2018 : referente ao controle ambiental do exercício de atividades potencialmente poluidoras relativas às substâncias sujeitas a controle e eliminação conforme o Protocolo de Montreal;
12	Instrução Normativa Ibama nº 12, de 13 de abril de 2018 : referente ao Regulamento de Enquadramento de pessoas físicas e jurídicas no Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras e Utilizadoras de Recursos Ambientais – RE-CTF/APP.



Ministério do Meio Ambiente
Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis
Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras e Utilizadoras de Recursos Ambientais – CTF/APP

FTE PARA FINS DE DIVULGAÇÃO – VIGÊNCIA A PARTIR DE 29/06/2018 – INSTRUÇÃO NORMATIVA IBAMA Nº 12/2018

FICHA TÉCNICA DE ENQUADRAMENTO

Código:	17 – 67	Descrição:	Recuperação de áreas degradadas			
Versão FTE:	-	Data:	-			
PP/GU:	Médio	Tipo de pessoa:	Pessoa jurídica:	Sim ⁽¹⁾	Pessoa física:	Sim

A descrição compreende: ⁽²⁾

- a recuperação de área degradada;
- a restauração de área degradada;
- o enriquecimento ecológico em área de vegetação nativa;
- a regeneração natural por restrição de acesso à área degradada;
- a semeadura e o plantio de mudas em recuperação florestal de área degradada;
- o trato silvicultural em recuperação de área degradada;
- a restauração de fauna silvestre;
- a recuperação de fauna silvestre;
- a recuperação de solo associada à recuperação florestal;
- a recuperação de corpos hídricos associada à recuperação florestal;
- a recuperação de área degradada por atividade minerária;
- a recuperação de área degradada em Reurb-S de núcleo informal que ocupe Área de Preservação Permanente – APP;
- a recuperação de área degradada em Reurb-E de núcleo informal que ocupe APP;
- a recuperação de área degradada em razão de atividade utilizadora de recursos ambientais considerada lesiva ao meio ambiente.

É obrigada à inscrição no CTF/APP, declarando a atividade cód. 17 – 67, a pessoa física ou jurídica que exerça atividade, em caráter permanente ou eventual, ou constitua empreendimento, conforme descrições no campo acima.

A descrição não compreende:

(Para descrições com código em parênteses, consulte as respectivas FTE.)

- a reabilitação de área contaminada (17 – 68);
- a remediação em área contaminada em razão de atividade de extração e tratamento de minerais (17 – 68);
- o florestamento ou o reflorestamento de espécies nativas com propósito comercial (20 – 60);
- o florestamento ou o reflorestamento de espécies exóticas com propósito comercial (20 – 61);
- a aplicação de agrotóxicos e afins (21 – 47).

Não é obrigada à inscrição no CTF/APP, em razão da atividade cód. 17 – 67, a pessoa física ou jurídica que exerça atividade ou constitua empreendimento, conforme descrições no campo acima.

Definições e linhas de corte:

- considera-se **recuperação de área degradada**: a restituição de recursos ambientais degradados a uma condição não degradada, que pode ser diferente de sua condição original;
- considera-se **restauração de área degradada** a restituição de recursos ambientais degradados o mais próximo possível da sua condição original;
- considera-se **enriquecimento ecológico** a atividade técnica e cientificamente fundamentada que vise à recuperação da diversidade biológica em área de vegetação nativa, por meio de reintrodução de espécies nativas;
- considera-se **Reurb-S** a regularização fundiária urbana de interesse social, aplicável ao núcleo urbano informal ocupado predominantemente por população de baixa renda, assim declarado em ato do Poder Executivo municipal; ⁽³⁾
- considera-se **Reurb-E** a regularização fundiária urbana de interesse específico, aplicável ao núcleo urbano informal não ocupado predominantemente por população de baixa renda. ⁽⁴⁾

Classificação Nacional de Atividades Econômicas – CNAE

Agrupamento:	Código:	Descrição:
Atividade	0230-6/00	Repovoamento ou reflorestamento de espécies florestais nativas para fins de recuperação ambiental de áreas desmatadas

A obrigação de inscrição, no CTF/APP, não se vincula à Classificação Nacional de Atividades Econômicas – CNAE, que pode ser utilizada como referência de enquadramento.

Outras atividades do CTF/APP, Cadastros do Ibama e Relatório Anual de Atividades

CTF/APP:	na hipótese de aplicação de agrotóxicos e afins, a pessoa física ou jurídica deverá declarar também a atividade cód. 21 – 47 – Aplicação de agrotóxicos e afins – Lei nº 7.802/1989.
CNORP:	não.
CTF/AIDA:	não.
RAPP:	sim.

A declaração de atividades, no CTF/APP, que sejam constantes do objeto social da empresa ou da inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ não desobriga a pessoa jurídica de declarar outras atividades potencialmente poluidoras e utilizadoras de recursos ambientais que sejam

exercidas pela empresa.	
Observações:	
(1) deverá inscrever-se no CTF/APP a pessoa jurídica que constituir representação coletiva em processo de regularização fundiária urbana, tais como: cooperativas habitacionais, associações de moradores, fundações, organizações sociais, organizações da sociedade civil de interesse público ou outras associações civis que tenham por finalidade atividades nas áreas de desenvolvimento urbano ou regularização fundiária urbana; (2) nos termos do art. 28 da Instrução Normativa nº 21, de 2014, o Projeto de Recuperação de Áreas Degradadas ou Alteradas – PRAD deverá reunir informações, diagnósticos, levantamentos e estudos que permitam a avaliação da degradação ou alteração e a consequente definição de medidas adequadas à recuperação da área; (3) nos termos do inciso V do § 1º do art. 64 da Lei nº 12.651, de 2012, o estudo técnico de regularização fundiária de interesse social deverá conter a recuperação de áreas degradadas; (4) nos termos do inciso do § 1º do art. 65 da Lei nº 12.651, de 2012, o estudo técnico de regularização fundiária de interesse específico deverá conter a indicação das faixas ou áreas em que devem ser resguardadas as características típicas da Área de Preservação Permanente com a devida proposta de recuperação de áreas degradadas.	
Referências normativas:	
1	Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981 (e alterações): art. 9º, XII; art. 17, II; Anexo VIII;
2	Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000 (e alterações): referente ao Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza – SNUC;
3	Lei nº 11.428, de 22 de dezembro de 2006 : referente à utilização e proteção da vegetação nativa do Bioma Mata Atlântica;
4	Lei nº 11.685, de 2 de junho de 2008 : referente ao Estatuto do Garimpeiro e à obrigação de recuperação de áreas degradadas por suas atividades;
5	Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012 (e alterações): referente à proteção de vegetação nativa e substitui o Código Florestal;
6	Lei nº 13.465, de 11 de julho de 2017 : referente às normas gerais e procedimentos aplicáveis à Regularização Fundiária Urbana (Reurb), abrangendo as medidas ambientais destinadas à incorporação dos núcleos urbanos informais ao ordenamento territorial urbano;
7	Decreto nº 97.632, de 10 de abril de 1989 : referente à exigência de plano de recuperação de área degradada para os empreendimentos de exploração de recursos minerais;
8	Decreto nº 6.514, de 22 de julho de 2008 (e alterações): art. 140, I, “a”: referente à recuperação de áreas degradadas como serviço de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente;
9	Decreto nº 6.660, de 21 de novembro de 2008 : referente à regulamentação sobre a utilização e proteção da vegetação nativa do Bioma Mata Atlântica;
10	Resolução CONAMA nº 237, de 19 de dezembro de 1997 : referente à prevenção e ao controle de poluição da atividade <i>Recuperação de áreas degradadas</i> , por meio de licenciamento ambiental;
11	Resolução CONAMA nº 305, de 12 de junho de 2002 : art. 13: referente ao registro de produto e ao licenciamento ambiental de atividade que utilize Organismos geneticamente Modificados e seus derivados na biorremediação;
12	Resolução CONAMA nº 463, de 29 de julho de 2014 : referente ao controle ambiental de remediadores, que podem acarretar desequilíbrio no ecossistema e danos ao meio ambiente;
13	Instrução Normativa Ibama nº 4, de 13 de abril de 2013 : referente às normas de elaboração de Projeto de Recuperação de Área Degradada – PRAD ou Área Alterada;
14	Instrução Normativa Ibama nº 6, de 15 de março de 2013 (e alterações): referente ao Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras e Utilizadoras de Recursos Ambientais – CTF/APP;
15	Instrução Normativa Ibama nº 6, de 24 de março de 2014 (e alterações): referente ao Relatório Anual de Atividades Potencialmente Poluidoras e Utilizadoras de Recursos Ambientais – RAPP;
16	Instrução Normativa ICMBIO nº 11, de 11 de dezembro de 2014 : referente a procedimentos para elaboração, análise, aprovação e acompanhamento da execução de Projeto de Recuperação de Área Degradada ou Perturbada – PRAD;
17	Instrução Normativa Ibama nº 21, de 23 de dezembro de 2014 (e alterações): referente aos produtos florestais obrigados a controle de origem, inclusive em atividades de comércio exterior;
18	Instrução Normativa Ibama nº 12, de 13 de abril de 2018 : referente ao Regulamento de Enquadramento de pessoas físicas e jurídicas no Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras e Utilizadoras de Recursos Ambientais – RE-CTF/APP.

Referência: Processo nº 02001.002210/2018-95

SEI nº 1588098



Ministério do Meio Ambiente

Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis

Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras e Utilizadoras de Recursos Ambientais – CTF/APP

FTE PARA FINS DE DIVULGAÇÃO – VIGÊNCIA A PARTIR DE 29/06/2018 – INSTRUÇÃO NORMATIVA IBAMA Nº 12/2018

FICHA TÉCNICA DE ENQUADRAMENTO

Código:	17 – 68	Descrição:	Recuperação de áreas contaminadas			
Versão FTE:	-	Data:	-			
PP/GU:	Médio	Tipo de pessoa:	Pessoa jurídica:	Sim	Pessoa física:	Não

A descrição compreende:

- a reabilitação de área contaminada;
- a remediação em área contaminada em razão de atividade de extração e tratamento de minerais;
- a remediação em área contaminada em razão de atividade industrial;
- a remediação em área contaminada em razão de atividade de transporte de produto perigoso;
- a remediação em área contaminada em razão de atividade de terminal de produto perigoso;
- a remediação em área contaminada em razão de atividade de depósito de produto perigoso, associado ou não ao respectivo comércio;
- a remediação em área contaminada em razão da disposição de resíduos;
- a remediação por meio de métodos mecânicos, químicos ou biológicos, em solos e águas subterrâneas contaminadas;
- a descontaminação e a limpeza de águas superficiais por coleta de poluentes;
- a descontaminação de áreas e solos submersos no meio aquático marinho e estuarino;
- a limpeza de vazamentos de óleo no solo, em águas superficiais, no oceano e mares, inclusive mares costeiros; ⁽¹⁾
- a descontaminação e a limpeza de águas superficiais com uso de remediadores; ⁽²⁾
- a descontaminação e a limpeza de águas superficiais com aplicação de dispersantes químicos; ^{(3) (4)}
- a aplicação subaquática de dispersantes químicos;
- a descontaminação em central termelétrica nuclear;
- a remediação em área contaminada em razão da disposição de rejeitos radioativos.

É obrigada à inscrição no CTF/APP, declarando a atividade cód. 17 – 68, a pessoa jurídica que exerça atividade, em caráter permanente ou eventual, ou constitua empreendimento, conforme descrições no campo acima.

A descrição não compreende:

(Para descrições com código em parênteses, consulte as respectivas FTE.)

- a recuperação de áreas degradadas (17 – 67);
- a recuperação de solo associada à recuperação florestal (17 – 67);
- a recuperação de área degradada por atividade minerária (17 – 67);
- a venda aplicada de remediadores químicos ou físico-químicos (18 – 64);
- a venda aplicada de biorremediadores (18 – 64);
- a venda aplicada de dispersantes químicos (18 – 64);
- a aplicação de agrotóxicos e afins (21 – 47).

Não é obrigada à inscrição no CTF/APP, em razão da atividade cód. 17 – 68, a pessoa jurídica que exerça atividade ou constitua empreendimento, conforme descrições no campo acima.

Definições e linhas de corte:

- considera-se **reabilitação** a ação de intervenção realizada em uma área contaminada visando atingir um risco tolerável, para o uso declarado ou futuro da área;
- considera-se **remediação** a ação de intervenção para reabilitação de área contaminada, que consiste em aplicação de técnicas, visando a remoção, contenção ou redução das concentrações de contaminantes;
- considera-se **área contaminada** aquela com a presença de substância(s) química(s) no ar, água ou solo, decorrentes de atividades antrópicas, em concentrações tais que restrinjam a utilização desse recurso ambiental para os usos atual ou pretendido, definidas com base em avaliação de risco à saúde humana, assim como aos bens a proteger, em cenário de exposição padronizado ou específico;
- considera-se **remediador** produto ou agente de processo físico, químico ou biológico destinado à recuperação de ambientes e ecossistemas contaminados e ao tratamento de efluentes e resíduos;
- considera-se **dispersante químico** a formulação química constituída de solvente e agentes surfactantes (tenso-ativos) usadas para diminuir a tensão interfacial óleo-água e para estabilizar a dispersão do óleo em gotículas na superfície e na coluna de água;
- considera-se **aplicação subaquática de dispersante químico** a aplicação de dispersante químico na cabeça de poços exploratórios ou produtores de petróleo.

Classificação Nacional de Atividades Econômicas – CNAE

Agrupamento:	Código:	Descrição:
Atividade	3900-5/00	Descontaminação do solo através combustão, pirólise ou incineração
Atividade	3900-5/00	Descontaminação do solo através de dessorteação em reator
Atividade	3900-5/00	Descontaminação do solo através de <i>landfarming</i> , cometabolismo ou desnitrificação,
Atividade	3900-5/00	Descontaminação do solo através de lavagem ou extração
Atividade	3900-5/00	Descontaminação do solo através de processos de vitrificação ou eletrocinéticos
Atividade	3900-5/00	Descontaminação do solo através de reatores biológicos

Atividade	3900-5/00	Descontaminação do solo ou água através de processos físicos, químicos, térmicos, biológicos, isolamento ou confinamento
Atividade	3900-5/00	Limpeza de solo contaminado
A obrigação de inscrição, no CTF/APP, não se vincula à Classificação Nacional de Atividades Econômicas – CNAE, que pode ser utilizada como referência de enquadramento.		
Outras atividades do CTF/APP, Cadastros do Ibama e Relatório Anual de Atividades		
CTF/APP:	na hipótese de aplicação de agrotóxicos e afins, a pessoa física ou jurídica deverá declarar também a atividade cód. 21 – 47 - Aplicação de agrotóxicos e afins – Lei nº 7.802/1989.	
CNORP:	sim.	
CTF/AIDA:	sim.	
RAPP:	sim.	
A declaração de atividades, no CTF/APP, que sejam constantes do objeto social da empresa ou da inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ não desobriga a pessoa jurídica de declarar outras atividades potencialmente poluidoras e utilizadoras de recursos ambientais que sejam exercidas pela empresa.		
Observações:		
(1) nos termos do art. 7º da Lei nº 9.966, de 2000, nas áreas onde se concentrem portos organizados, instalações portuárias ou plataformas, os planos de emergência individuais serão consolidados na forma de um único plano de emergência para toda a área sujeita ao risco de poluição, o qual deverá estabelecer os mecanismos de ação conjunta a serem implementados;		
(2) nos termos do art. 4º da Resolução CONAMA nº 463, de 2014, o uso de remediadores depende de prévia autorização de órgão ambiental competente;		
(3) nos termos dos arts. 4º e 5º da Resolução CONAMA nº 472, de 2015, a aplicação de dispersantes químicos em ações de resposta a incidentes de poluição por óleo no mar deverá ser previamente comunicada ao Ibama, salvo na hipótese de adoção de medidas emergenciais para situações de risco iminente de incêndio ou de salvaguarda da vida humana no mar, envolvendo instalações marítimas ou navios;		
(4) nos termos do inciso IV do art. 2º da Lei nº 9.966, de 2000; do inciso III do art. 2º, e dos arts. 7º e 8º, todos da Resolução CONAMA nº 472, de 2015, é proibido ou restrito o uso de dispersantes químicos em área classificada como ambientalmente sensível.		
Referências normativas:		
1	Lei Complementar nº 140, de 8 de dezembro de 2011 : art. 7º, XIV, “g”: referente ao licenciamento ambiental de atividade envolvendo material radioativo, mediante parecer da Comissão Nacional de Energia Nuclear – CNEN;	
2	Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981 (e alterações): art. 9º, XII; art. 17, II; Anexo VIII;	
3	Lei nº 9.966, de 28 de abril de 2000 : referente à prevenção, ao controle e à fiscalização da poluição causada por lançamento de óleo e outras substâncias nocivas ou perigosas em águas sob jurisdição nacional;	
4	Lei nº 11.685, de 2 de junho de 2008 : referente ao Estatuto do Garimpeiro e à obrigação de recuperação de áreas degradadas por suas atividades;	
5	Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010 : referente à Política Nacional de Resíduos Sólidos e ao Cadastro Nacional de Operadores de Resíduos Perigosos – CNORP;	
6	Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012 (e alterações): dispõe sobre a proteção de vegetação nativa e substitui o Código Florestal;	
7	Decreto nº 97.632, de 10 de abril de 1989 : referente à exigência de plano de recuperação de área degradada para os empreendimentos de exploração de recursos minerais;	
8	Decreto nº 3.420, de 20 de abril de 2000 : referente à criação do Programa Nacional de Florestas – PNF;	
9	Decreto nº 6.514, de 22 de julho de 2008 (e alterações): art. 140, I, “a”: referente à recuperação de áreas contaminadas, como serviço de recuperação da qualidade do meio ambiente;	
10	Resolução CONAMA nº 237, de 19 de dezembro de 1997 : referente à prevenção e ao controle de poluição da atividade <i>Recuperação de áreas contaminadas</i> , por meio de licenciamento ambiental;	
11	Resolução CONAMA nº 273, de 29 de novembro de 2000 (e alterações): referente à prevenção e ao controle de poluição de tanques subterrâneos em atividades de abastecimento de combustíveis;	
12	Resolução CONAMA nº 420, de 28 de dezembro de 2009 (e alterações): referente ao uso sustentável do solo, de maneira a prevenir alterações prejudiciais que possam resultar em perda de sua funcionalidade, definindo-se critérios e valores orientadores de qualidade do solo quanto à presença de substâncias químicas e estabelece diretrizes para o gerenciamento ambiental de áreas contaminadas por essas substâncias em decorrência de atividades antrópicas;	
13	Resolução CONAMA nº 463, de 29 de julho de 2014 : referente ao controle ambiental de remediadores, que podem acarretar desequilíbrio no ecossistema e danos ao meio ambiente;	
14	Resolução CONAMA nº 472, de 27 de dezembro de 2015 : referente ao controle ambiental de dispersantes químicos, que podem acarretar desequilíbrio no ecossistema e danos ao meio ambiente;	
15	Instrução Normativa Ibama nº 13, de 18 de dezembro de 2012 : referente à Lista Brasileira de Resíduos Sólidos;	
16	Instrução Normativa Ibama nº 1, de 25 de janeiro de 2013 : referente ao Cadastro Nacional de Operadores de Resíduos Perigosos – CNORP;	
17	Instrução Normativa Ibama nº 6, de 15 de março de 2013 (e alterações): referente ao Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras e Utilizadoras de Recursos Ambientais – CTF/APP;	
18	Instrução Normativa Ibama nº 10, de 27 de maio de 2013 : referente ao Cadastro Técnico Federal de Atividades e Instrumentos de Defesa Ambiental – CTF/AIDA;	
19	Instrução Normativa Ibama nº 6, de 24 de março de 2014 (e alterações): referente ao Relatório Anual de Atividades Potencialmente Poluidoras e Utilizadoras de Recursos Ambientais – RAPP;	
20	Instrução Normativa Ibama nº 12, de 13 de abril de 2018 : referente ao Regulamento de Enquadramento de pessoas físicas e jurídicas no Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras e Utilizadoras de Recursos Ambientais – RE-CTF/APP;	
21	ABNT NBR 12235:1992 : Armazenamento de resíduos sólidos perigosos – Procedimento.	